

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 81.º DA REPÚBLICA — N.º 22.087

HELEM — TERÇA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO



DECRETOS Ns. 7592-A e
7619

Do Governo do Estado

— XX —

PORTARIAS
Das Secretarias de
Educação, Saúde,
Agricultura e
Segurança Pública

— XV —

ACORDAOS Ns. 801 a 809
Do Tribunal de Justiça

— XV —

EXPEDIENTES
Da Justiça Federal

— XX —

PORTARIA N. 141
EDITAIS
Do Tribunal Regional
Eleitoral

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Govêrno — Dr. RONALDO PASSARINHO PIN-
TO DE SOUZA

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS GO-
MES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Major R-1 VINÍCIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SO-
BRINHO

PAGINAS: 8 a 15

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Resoluções Ns. 2 a 7/71 - JUCEPA

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.592-A DE 09 DE JULHO DE 1971

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 20, do Decreto-lei n. 181, de 13 de março de 1970,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Ficam majorados em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de junho de 1971, os vencimentos, salários, gratificações, representações e horas trabalhadas dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem, fixados pelos Decretos ns. 7.080, de 29 de maio de 1970 e 7.255, de 26 de outubro de 1970.

Parágrafo único — Na majoração prevista neste artigo, serão desprezadas as frações inferiores a dez centavos.

Art. 2.º — O aumento referido no artigo anterior é extensivo aos inativos que percebem os seus proventos pelo DER-PA.

Art. 3.º — Ficam majorados em 25% (vinte e cinco por cento) o salário-família pago ao pessoal do Quadro Único do DER-PA.

Art. 4.º — O aumento de despesas decorrente deste Decreto, correrá à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, e de outros recursos disponíveis do Orçamento do DER-PA, para o corrente exercício.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de junho de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Ronaldo Passarinho Pinto de Souza
Secretário de Estado de Governo

TABELA N. 1

QUADRO ÚNICO

Nível	Classe A	Classe B	Classe C
1	216,00	248,37	280,75
2	237,50	270,00	302,37
3	259,12	291,50	324,00
4	302,37	334,75	367,12
5	324,00	356,37	388,75
6	345,50	378,00	410,37
7	367,12	399,50	432,00
8	388,75	421,12	453,50
9	410,37	442,75	475,12
10	432,00	464,37	496,75
11	453,50	486,00	518,37
12	496,75	529,12	561,50
13	518,37	550,75	583,12
14	540,00	572,37	604,75
15	561,50	594,00	626,37
16	583,12	615,50	648,00
17	604,75	637,12	669,50
18	626,37	658,75	691,12
19	648,00	680,37	712,75
20	777,50	826,12	874,75
21	820,75	869,37	918,00
22	864,00	912,50	961,12

TABELA N. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolo	Denominação	Valor Mensal Cr\$
1—C	Diretor Geral	1.495,75
2—C	Diretor Administrativo	1.377,00
2—C	Diretor Técnico	1.377,00
2—C	Diretor de Operações	1.377,00
3—C	Assessor Técnico	1.215,00
3—C	Chefe de Gabinete	1.215,00
3—C	Chefe de Divisão	1.215,00
3—C	Chefe de Divisão Regional	1.215,00
3—C	Chefe da Procuradoria Judicial	1.215,00
3—C	Chefe do Grupo de Fiscalização e Assistência aos Municípios	1.215,00
3—C	Chefe de Grupo	1.215,00
4—C	Chefe da Auditoria Financeira	1.053,00
4—C	Assistente	1.053,00
4—C	Assistente Jurídico	1.053,00
4—C	Assistente Técnico	1.053,00
5—C	Oficial de Gabinete	810,00
5—C	Comandante	810,00

TABELA N. 3

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Símbolo	Denominação	Valor Mensal Cr\$
1—F	Chefe de Serviço	1.009,75
1—F	Chefe da Assessoria de Relações Públicas	1.009,75
2—F	Chefe de Secção	945,00
2—F	Chefe de Secretaria de Divisão Regional	945,00
2—F	Chefe da Oficina Central	945,00
2—F	Chefe de Tesouraria de Divisão Regional	945,00
3—F	Chefe de Oficina Regional	891,00
4—F	Chefe de Núcleo	550,75
4—F	Residente	550,75
4—F	Pagador	550,75

TABELA N. 4

PESSOAL VARIÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO

Função	Salário Mensal Cr\$
Médico	685,75
Dentista	648,00
Sub-Assessor Administrativo	648,00
Auxiliar de Engenheiro	426,50
Oficial Administrativo	426,50
Topógrafo	426,50
Almoxarife	361,75
Laboratorista	318,50
Rádio Operador	318,50
Estatístico	280,75
Motorista	280,75
Abastecedor (Capital)	259,12
Auxiliar de Topógrafo	237,50
Guarda de Saúde	237,50
Escriturário	237,50
Vigia (Capital)	237,50

Abastecedor (Interior)	216,00
Auxiliar de Almoxarife	216,00
Auxiliar de Escritório	216,00
Contínuo	216,00
Servente	216,00
Vigia (Interior)	216,00

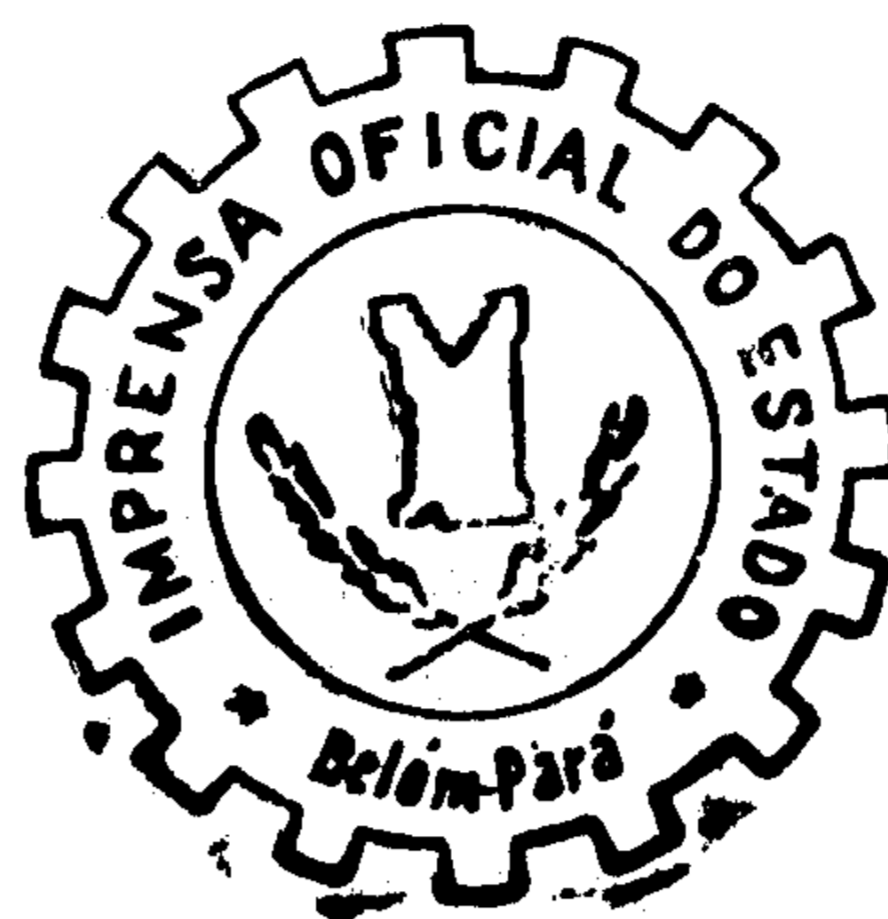
TABELA N. 5
GUARDA RODOVIÁRIA

Função	Salário Mensal Cr\$
Sub-Comandante	540,00
Inspetor	507,50
Sub-Inspetor	453,50
Guarda de 1a. Classe	426,50
Guarda de 2a. Classe	345,50
Guarda de 3a. Classe	307,75

TABELA N. 6

PESSOAL DE OFICINA E OBRAS

Ref.	Sal. Mensal Cr\$	Pessoal de Oficinas	Pessoal de Obras
1	172,80	—	Braçal
2	189,00	—	Cozinheiro
3	210,50	Ajudante de Artífice	Auxiliar de Operador
4	221,37	—	Atendente
		—	Vigia
		—	Auxiliar de Topó- grafo
		—	Capataz
		—	Apontador
		—	Apropriador
5	237,50	—	Carpinteiro de 2a. Classe
		—	Pedreiro de 2a. Clas- se
6	243,00	Apropriador de 2a. Classe	—
		Borracheiro de 2a. Classe	—
		Lubrificador de 2a. Classe	Lubrificador de 2a. Classe
7	253,75	Ferramenteiro	Ferramenteiro
		—	Pedreiro de 1a. Clas- se
		—	Carpinteiro de 1a. Classe
8	259,32	Apropriador de 1a. Classe	—
		Borracheiro de 1a. Classe	—
		Lubrificador de 1a. Classe	Lubrificador de 1a. Classe
9	275,37	Mecânico de 3a. Classe	Mecânico de 3a. Clas- se
		Eletricista de 3a. Classe	Eletricista de 3a. Classe
		Torneiro de 3a. Classe	—
		Ferreiro de 3a. Classe	—
		Serralheiro de 3a. Classe	—
		Fundidor de 3a. Classe	—
		Soldador de 3a. Classe	Soldador de 3a. Classe



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.º EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Venda de Diários
Número avulso	Número atra- sado ao ano, aumenta
NA CAPITAL:	0,40
Anual	Publicações
Semestral	Página comum, cada centíme- tro
OUTROS ESTADOS	2,50
E MUNICÍPIOS	Página de Con- tabilidade
Anual	preço fixo
Semestral	300,00

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deverão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO
Decreto-Lei e Regulamentação
Opúsculo à venda no Arquivo
da IMPRENSA OFICIAL.

PREÇO: Cr\$ 5,00

10	280,75	—	Operador de Máquinas de 2a. Classe Mestre de Obras Motorista Capataz Geral Marceneiro
11	307,75	Estofador de 2a. Classe	—
12	313,12	—	Operador de Máquinas de 1a. Classe
13	324,00	Estofador de 1a. Classe Pintor de 2a. Classe Lanterneiro de 2a. Classe	— — — Rádio Operador
14	351,00	—	Encarregado de Teraplenagem
15	356,37	Mecânico de 2a. Classe	Mecânico de 2a. Classe Eletricista de 2a. Classe Torneiro de 2a. Classe Ferreiro de 2a. Classe Serralheiro de 2a. Classe Soldador de 2a. Classe Fundidor de 2a. Classe
16	372,50	Lanterneiro de 1a. Classe Pintor de 1a. Classe	— —
17	405,00	Mecânico de 1a. Classe	Mecânico de 1a. Classe Eletricista de 1a. Classe Torneiro de 1a. Classe Ferreiro de 1a. Classe Serralheiro de 1a. Classe Soldador de 1a. Classe Fundidor de 1a. Classe
18	442,75	Mecânico Especializado Eletricista Especializado Torneiro Especializado Ferreiro Especializado Serralheiro Especializado Soldador Especializado Fundidor Especializado	Mecânico Especializado Eletricista Especializado — — — Soldador Especializado —
19	464,37	—	Auxiliar de Engenheiro Desenhista Topógrafo Laboratorista
20	750,00	—	Mecânico de Avião
21	842,37	—	Engenheiro

TABELA N. 7

TABELA DE FUNÇÕES E EMPREGOS

I — NIVEIS SALARIAIS DO PESSOAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Classe	Experiência Profissional	Curriculo de 5 ou mais anos	Curriculo de 3 a 4 anos
Estagiário	Até 1 ano	1.500,00	1.250,00
A	1 a 5 anos	1.750,00	1.500,00
B	5 a 10 anos	2.000,00	1.750,00
C	Acima de 10 anos	2.250,00	2.000,00

TABELA N. 8

TABELA DE FUNÇÕES E EMPREGOS

II — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Diretor Geral	1.125,00
Diretor	1.000,00
Assessor Técnico	875,00
Chefe de Gabinete	875,00
Chefe da Procuradoria Jurídica	875,00
Chefe do Grupo de Fiscalização e Assistência aos Municípios	875,00
Chefe de Divisão	875,00
Chefe de Grupo	875,00
Assistente Técnico (DR)	750,00
Assistente Jurídico (DR)	750,00
Assistente	750,00
Chefe de Serviço	625,00
Chefe de Escritório de Fiscalização	625,00
Chefe de Secção	500,00

(G. — Reg. n. 661)

DECRETO N. 7.619 DE 30 DE JULHO DE 1971

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 400.000,00 para atender despesas a cargo da Polícia Militar do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e de acordo com a autorização contida no artigo 4.º da Lei n. 4330, de 7 de dezembro de 1970, que estima a Receita e limita a Despesa do Estado para o exercício de 1971, republicada no Diário Oficial do Estado n. 21.978, de 25 de fevereiro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto no Orçamento vigente do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para atender despesas a cargo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, constante do respectivo Orçamento Analítico.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata este artigo terá a seguinte classificação:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	
2 0 0 0	DESPESAS CORRENTES
3 1 0 0	DESPESAS DE CUSTEIO
3 1 1 0	PESSOAL
2 1 1 2	PESSOAL MILITAR
01.00	Vencimentos e vantagens fixas
01.10	Diversos
	200.000,00

02.00 Despesas variáveis com Pessoal Militar	
02.02 Diárias	200.000,00
TOTAL	Cr\$ 400.000,00

Art. 2.º — O crédito suplementar definido no artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de julho de 1971.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON**
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo, em exercício
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 661)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 119
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Benta Santos de Souza, para exercer como diarista, a função de Visitadora Sanitária, referência VI, percebendo o salário mensal de Cr\$ 139,00 (cento e trinta e nove cruzeiros), no período de 10. de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 9 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 6554)

PORTARIA N. 121

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Denedita Rosclair Corrêa Pinheiro, para exercer como diarista, a função de Visitadora Sanitária, referência VI, percebendo o salário mensal de Cr\$ 139,00 (cento e trinta e nove cruzeiros), no período de 10. de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 9 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 6555)

PORTARIA N. 123
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Osvaldo Roffé da Silva, para exercer como diarista, a função de Cirurgião-Dentista, referência XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) no período de 10. de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento do servidor referido nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Variável, do Orçamento Analítico desta Secretaria para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 9 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 6856)

PORTARIA N. 127
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Joana de Nazaré da Silva Negrão, para exercer como diarista, a função de Visitadora Sanitária, referência VI, percebendo o salário mensal de Cr\$ 139,00 (cento e trinta e nove cruzeiros), no período de 10. de março a 31 de dezembro de 1971.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias **ADMITINDO** pela verba 3.1.1.1 a partir de 01/04 até 31/12/71,

A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 9 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 6857)

PORTARIA N. 131
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Raimundo Pereira de Almeida, para exercer como diarista, a função de Atendente, referência II, percebendo o salário mensal de Cr\$ 155,00 (cento e quinze cruzeiros), no período de 10. de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 12 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 6859)

com o salário mensal de Cr\$ 115,00, os servidores abaixo mencionados:

LENI PINHEIRO DE SOUZA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na

Escola Primária "São Benedito", em Bragança.

ASSENÇÃO DE MARIA CARVALHO RABELO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

MARIA LENICE MORENO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias READMITINDO pela verba 3.1.1.1 a partir de 01/03 até 31/12/71 com o salário mensal de Cr\$ 122,00, os servidores abaixo mencionados:

LUCI MONTEIRO DA SILVA, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

EDINAY AGUIAR ALMEIDA, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Porfírio Neto", em Altamira.

NADIR SANDRA ANCHIETA, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

MARIA TEREZINHA DOS SANTOS, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Instituto "Maria de Matias", em Altamira.

JOSÉ MARIA MORAES GONÇALVES, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, na 2ª Divisão Regional de Educação, em Cametá.

MARIA NILZA GOMES PENA FORT DAS MERCES, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "D. Romualdo de Seixas", em Cametá.

MARIA EGIDIA DA SILVA ANDRADE, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Julia Passarinho", em Cametá.

RAIMUNDA NUNES MEIRELES, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Julia Passarinho", em Cametá.

MARIA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, na Escola Estadual "Magalhães Barata", em Abaetetuba.

EDVALDINA SILVA DUARTE, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, na Escola Reunida de Outeiro, em Belém.

O Secretário de Estado de Educação, no uso de suas atribuições assinou as portarias ADMITINDO pela verba 3.1.1.1, a partir de 01/04 até 31/12/71, com o salário mensal de Cr\$ 122,00, aos servidores abaixo mencionados:

ERONILDES CORRÊA VIEIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar de Prainha, em Prainha.

MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar de Prainha, em Prainha.

LUIZA FERREIRA MACHADO, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar de Prainha, em Prainha.

CLÉLIA DAS GRAÇAS SIMÕES DE MIRANDA, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

IRENICE SOARES BARATA, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

MARIANA EMEVI BRAGA CHAVES, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

DULCE BATISTA LEÃO, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Cónego Inácio Leitão", em São Francisco do Pará.

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar de Prainha, em Prainha.

HELENA LÚCIA VIEIRA VASCONCELOS, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, no Grupo Escolar de Prainha, em Prainha.

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias

READMITINDO pela verba 3.1.1.1 a partir de 01/03 até 31/12/71 com o salário mensal de Cr\$ 115,00, aos servidores abaixo mencionados:

DEUSA MARIA BORGES DA SILVA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Ferreira Batalha", em Curuçá.

ANA DAS GRAÇAS MACEDO FERREIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Ferreira Batalha", em Curuçá.

MARIA DE FATIMA DAMAS GONÇO LIMA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada de Vista Alegre, em Curuçá.

FLÁVIO DE CAMPOS FERREIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Ferreira Batalha", em Curuçá.

ZENEIDE NEVES MODESTO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada de Vista Alegre, em Curuçá.

MARIA LUIZA MONTEIRO DE ALMEIDA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Reunida "Inácio Passarinho", em Curuçá.

ANA MARIA MIRANDA DAS NEVES, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola do Bairro de Umarizal, em Curuçá.

LUCILIANA DA SILVA COSTA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Gonçalo Ferreira", em Cametá.

RAIMUNDA MARIA DAS NEVES FERREIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Gonçalo Ferreira", em Curuçá.

MARIA ESMERALDA DOS SANTOS BRITO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Primária do Bairro da Marambaia, em Curuçá.

LIVALDINO BAIJA FAVACHO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Gonçalo Ferreira", em Curuçá.

ALTAMIRA DIAS BRAGA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada "Nazaré do Tijolo", em Curuçá.

MARIA SANTANA RODRIGUES MIRANDA, para exercer,

como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Gonçalo Ferreira", em Curuçá.

MARIA DAS GRAÇAS ALEIXO LOPES, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Gonçalo Ferreira", em Curuçá.

MARIA SUELY MODESTO ALEIXO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada "Professora Aurea Moraes", em Curuçá.

BOSA DE ATAÍDE PINHEIRO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola de Santo Antônio do Tijoca, em Curuçá.

JOAQUIM DOS SANTOS MONTEIRO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada do Iriteua, em Curuçá.

LEONICE MARQUES DE OLIVEIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Reunida de Umarizal, em Curuçá.

JUCIREMA MONTEIRO GUIMARAES, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola do Abade, em Curuçá.

INESLITA PAIVA DA ROCHA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola do Abade, em Curuçá.

MARIA CLELIA COUTO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Gonçalo Ferreira", em Curuçá.

MARIA DE NAZARE GUIMARAES MACEDO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Reunida "Inácio Passarinho", em Curuçá.

MARIA JOSÉ IZIDORO DE SCUZA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola de Cariteua, em Nova Timboteua.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ALBUQUERQUE, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada "Igarapé-Açu", em Juruti.

MARIA RÚBIA VIEIRA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Abdias Arruda", em Juruti.

NEUZIR CARDOSO BRUCE, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Abdias Arruda", em Juruti.

MARIA DILZA MONTEIRO BLANCO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola Isolada do Araguaia, em Curuçá.

RAIMUNDO BRAGA MODESTO, para exercer, como diarista a função de Professor Regente no Grupo Escolar "Camillo Ataíde", em Curuçá.

MARIA ONEIDE MODESTO DE SOUSA, para exercer, como diarista a função de Professor Regente, na Escola do Povoado São Pedro, em Curuçá.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 55/71
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE.

Elogiar e agradecer a todos os funcionários e servidores da Secretaria de Estado de Agricultura, a dedicação e o esforço prestados em favor dos trabalhos e programas executados durante nossa gestão, louvando principalmente, o respeito hierárquico, a disciplina e o espírito de equipe que possibilitaram o êxito da árdua mas honrosa missão que nos foi confiada pelo Governo do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário em 03 de março de 1971.

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3091)

PORTARIA N. 56/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

considerando, que foram integralmente atingidas as metas de treinamento, planejadas com o término do Primeiro Curso de Tratoristas-Operadores de Máquinas do Centro de Treinamento de Mecanização Agrícola, desta Secretaria de Estado de Agricultura;

considerando, que em decorrência da dedicação e esforço inusitado dos funcionários e outros cooperantes, foi possível a concretização das referidas metas...

RESOLVE:

Agradecer e Elogiar pelos destacados serviços prestados, devendo constar na ficha funcio-

nal dos mesmos, os funcionários:

Eng.º Agr.º Jairo de Moura Pereira — Professor

Eng.º Agr.º Samuel da Silva Costa — Professor

Técnico Agrícola Adelino do Rosário — Instrutor

Técnico Agrícola Arlindo Soares Leal — Instrutor

Agrimensor Fernando Antonio Vieira Capucho — Instrutor

Ass. Social Maria de Lourdes de Melo e Silva

Ana Cecília Barata Pires — Secretária.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário em 5 de março de 1971.

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3717)

PORTARIA N. 57/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

Considerando que foram integralmente atingidas as metas de treinamento, planejadas com o término do Primeiro Curso de Tratoristas-Operadores de Máquinas do Centro de Treinamento de Mecanização Agrícola, desta Secretaria de Estado de Agricultura;

Considerando que em decorrência dos excelentes serviços prestados na manutenção dos serviços de copa, cozinha, dormitório, vigilância e outros...

RESOLVE:

Agradecer às seguintes pessoas que cooperaram durante o período de funcionamento daquele Primeiro Curso:

Rosalee de Assunção Costa — Escriturária

Carlos Alberto Assunção —

Inspetor

Stélio Araújo — Insepector

Dogliail Nunes da Conceição —

Cozinheira

Joana Jaques de Oliveira —

Aj. Cozinheira

Raimunda Lisboa Souza —

Sorvente

Tereza de Jesus Nogueira —

Arrumadeira

Erminia Silva Couto — Lava-

deira

José de Ribamar Ribeiro —

Contínuo.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário em 5 de março de 1971.

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 3716)

PORTARIA N. 58/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista a

normalização das inscrições para os cursos do Centro de Treinamento de Mecanização Agrícola desta Secretaria de Estado de Agricultura...

RESOLVE:

a) Os concluintes do primeiro curso de Tratoristas-operadores de Máquinas encerrado a 28 de fevereiro próximo passado, considerados inabilitados poderão

escrever-se novamente, todavia, a referida inabilidade será considerada ponto negativo no processo de seleção de candidatos;

b) Os ex-participantes do referido curso, que por motivos de indisciplina ou abandono de aulas foram desligados do CTMA, não poderão inscrever-se novamente em qualquer curso a ser realizado no mesmo.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário em 04 de fevereiro de 1971.

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

PORTARIA N. 59/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do processo n. 6386/68, desta SAGRI...

RESOLVE:

Designar o Agrimensor Wel-

fare Otávio Negrão Guimarães, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras situado no Município de

Conceição do Araguaia, atendendo ao que requereu a Sra. Bernardina Alves Pereira, em

processo protocolado nesta Secretaria sob o n. 6386 de 26/11/68.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário em 08 de março de 1971.

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 3765)

PORTARIA N. 60/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando o resultado da Comissão instituída pela Portaria n. 20/71, de

13.01.71, desta SAGRI;

Considerando, também, as peças do referido processo, notadamente as de fls. 8, 19, 20, 21 e 38 que incriminaram visivelmente o indiciado, caindo na

contradição quanto à hora da chegada à garagem do Jeep chapa

30.38 e principalmente desrespeitando ordens superiores relativa à disciplina de saída de

veículos;

Considerando, ainda, ser o indiciado reincidente na falta gravíssima em serviço, que motivou sua suspensão, conforme

fls. 45 do processo...

RESOLVE:

Suspender por 30 dias, a partir de hoje e de acordo com o

Parágrafo 1º. art. 184, Cap. V da Lei 749, de 24.12.53, o Sr. Laurival Trindade de Vasconcelos, por ter o mesmo permitido

que na madrugada do dia 13.01.71 o Sr. Ivaldo Lins de

Albuquerque, este em visível estado de embriaguês, retirasse

da garagem a Pick-up Chevrolet de chapa 31.67, fato que ocasionou

desastre em frente à Granja Sta. Lúcia do qual saiu morta

uma pessoa e outra ficou seriamente ferida.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário em 09 de março de 1971.

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 3835)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 83 — DE 12
DE MARÇO DE 1971

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira, Secretário de Estado
de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE:

Agradecer e louvar o Sr. Romeu Mergulhão, Delegado de Polícia Marítima e Aérea, o sincero apoio e decidida colaboração que prestou durante a nossa gestão, bem como a atenção especial com que sempre distinguiu nossa pessoa.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 5137)

PORTARIA N. 84 — DE 12
DE MARÇO DE 1971

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira, Secretário de Estado
de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE:

Agradecer e louvar o Sr. Lauro Martins Viana, Delegado do Interior, o sincero apoio e decidida colaboração que prestou durante a nossa gestão, bem como a atenção especial com que sempre distinguiu nossa pessoa.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 5136)

PORTARIA N. 85 — DE 12
DE MARÇO DE 1971

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira, Secretário de Estado
de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE:

Agradecer e louvar o Sr. Luiz Gonzaga de Alcântara, Diretor do Instituto de Identificação e Pesquisas Técnicas, o sincero apoio e decidida colaboração que prestou durante a nossa gestão, bem como a atenção especial com que sempre distinguiu nossa pessoa.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 5135)

PORTARIA N. 86 — DE 12
DE MARÇO DE 1971

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira, Secretário de Estado
de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE:

Agradecer e louvar o Sr. José Maria Vêras, Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, o sincero apoio e decidida colaboração que prestou durante a nossa gestão, bem como a atenção especial com que sempre distinguiu nossa pessoa.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 5134)

PORTARIA N. 87 — DE 12
DE MARÇO DE 1971

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira, Secretário de Estado
de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE:

Agradecer e louvar o Sr. Alfredo José da Costa Machado, Diretor do Instituto Médico-Legal

“Renato Chaves”, o sincero apoio e decidida colaboração que prestou durante a nossa gestão, bem como a atenção especial com que sempre distinguiu nossa pessoa.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 — Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 5133)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 2/71 — JUCEPA

Baixa instruções sobre normas a serem observadas quanto aos Requerimentos a serem encaminhados a JUCEPA.

O Colégio de Vogais da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA) no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando as dúvidas que tem sido suscitadas quanto as normas a serem observadas nos requerimentos a serem encaminhados à JUCEPA.

RESOLVE:

Art. 1º — Todos papéis a serem encaminhados a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA), deverão ser datilografados em papel consistente, sem emendas e nem rasuras com dimensões de 33x22, centímetros, conservando-se à esquerda, margem mínima de (3) centímetros para encadernação.

a) Os requerimentos deverão ser feitos em folha dupla, citando-se no cabeçalho o nome da autoridade da Junta como por exemplo: Exmos. Senhores Presidente e Vogais da Junta Comercial do Estado do Pará; a seguir, deixar-se-á um espaço mínimo de oito (8) centímetros para despacho, de onde se iniciará a redação do pedido.

b) Os documentos destinados a arquivamento devem ser datilografados em forma legível para atender as exigências da microfilmagem.

c) Toda a petição para registro ou arquivamento de documento deverá conter um só pedido.

d) Todos os requerimentos dirigidos a JUCEPA, mencionarão no mínimo, a espécie e a quantidade de vias DO DOCUMENTO anexado, com nome e endereço do requerente e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (C. P. F.).

e) Não será recebida ou protocolada qualquer documentação incompleta.

f) Cabe a Seção de Protocolo e Informações prestar toda a orientação às partes no trato de assuntos atinentes a Junta Comercial (Regimento Interno da JUCEPA, art. 107 e seguinte).

Belém, PA 03 de junho de 1971.

(a) BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da JUCEPA

RESOLUÇÃO Nº 3/71 — JUCEPA

Baixa instruções sobre as normas a serem observadas quanto ao REGISTRO DE FIRMAS INDIVIDUAIS na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA).

O Colégio de Vogais da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de estabelecer normas a serem observadas por ocasião do REGISTRO DE FIRMAS INDIVIDUAIS NA JUCEPA,

RESOLVE:

Das Firmas Individuais

I — O Registro de Firmas individuais obedece as disposições do Decreto número 916 de 24.10.1890, do Código Comercial e ao prescrito nas presentes instruções.

II — São condições essenciais para o Registro de Declaração de Firmas Individuais a serem arquivados, registrados ou certificados pela Junta Comercial do Pará, a apresentação dos seguintes documentos:

III — O Registro da firma individual será solicitado em requerimento dirigido ao Presidente da JUCEPA, devidamente datado e assinado pelo seu titular, procurador ou pessoa legalmente habilitada, acompanhado da declaração de firma individual.

a) No caso de requerimento assinado por procurador, deverá ser juntado o instrumento particular, ou público, que lhe outorgou poderes expressos e específicos para requerer o registro.

b) Se a procuração for ampla, incluindo os poderes para requerer o registro, será solicitado o arquivamento da mesma em separado.

IV — Da declaração de firma individual, será apresentada a primeira via de uma folha em original datilografado, e mais uma cópia, no mínimo, sem qualquer texto no verso, contendo as seguintes especificações:

a) *Firma ou nome comercial*, que será o nome da pessoa física, por extenso ou abreviado, podendo ser aditado de designação precisa e indicativa da atividade comercial a ser exercida;

b) *Enderêço completo da Sede*, com rua, número, bairro e telefone, se houver, do domicílio comercial;

c) *Denúncia de filiais*, com os enderêços completos e indicações do capital, destacado, ou a declaração expressa de que não tem filiais;

d) *Nome por extenso da pessoa física titular*, seguido da indicação da sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio completos, bem como citação do seu documento de identidade com número e repartição expedidora;

e) *Assinatura do nome comercial* indicado na letra A;

f) *Capital*, expressando o seu montante em moeda corrente no país, sua forma e prazo de integralização, distinguindo o valor em bens e o valor em dinheiro;

g) *Objeto* ou objetivo comercial claro e preciso, com indicação do gênero e da espécie da atividade;

h) *Data do início das operações comerciais*;

i) *Local e data de apresentação da declaração*;

j) Assinatura do nome comercial tal como o exigido na letra E.

h) Na redação da alínea G não serão admitidas expressões pouco precisas das atividades comerciais, tais como "o que mais interessar possa" ou correlatas.

V — O requerimento de registro da firma individual será instruído obrigatoriamente com as certidões negativas do Cartório Privativo de Distribuição dos 1º e 2º Cartórios de Ofícios de Distribuições de Interdições e Tutelas todos do Estado do Pará.

a) Se o titular da firma requerente tiver domicílio fora do Estado do Pará, deverá, também, apresentar certidões negativas dos Cartórios locais, provando que não foi condenado, nem está sendo processado pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções e cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falsidade culposa ou fraudulenta, peita ou suborno; por peculato; por crime contra a economia popular, apropriação de bens públicos.

VI — O requerente deverá apresentar o documento de identidade indicado na declaração da firma para conferên-

cia, no Protocolo da JUCEPA, ou se o preferir fará juntada de fotocópia autenticada do mesmo documento.

VII — O pedido de registro da firma somente será processado mediante prova do pagamento da taxa de serviços de registro do comércio, a qual deverá acompanhar os demais documentos que instruem o processo e,

VIII — *Ficha do Cadastro Nacional*. Com base na Portaria número 5, de 20 de janeiro de 1971, do Diretor Geral do DNRC, ficam dispensados da exigência do reconhecimento de firma os papéis e documentos apresentados nos órgãos de Registro do Comércio.

a) A dispensa de que trata esta recomendação não se aplica nos casos de procurações, documentos oriundos do exterior, nos documentos cujo reconhecimento deve ser exigido por força de lei específica, e inclusive nas declarações individuais de que trata o Decreto número 66.193, de 23 de janeiro de 1970, com as implicações previstas no artigo 2º da mencionada Portaria, quando diz "verificada, em qualquer tempo, a falsificação de assinatura, a Junta Comercial dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal competente, negados quaisquer efeitos ao documento, na esfera administrativa.

b) Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário da JUCEPA.

Das Anotações

IX — Qualquer anotação no registro de firma será solicitada através de requerimento, na forma do disposto no artigo 2º, com indicação clara e precisa da anotação pretendida, com a declaração do número e data do registro da firma na JUCEPA e de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

X — Não será deferida a anotação de qualquer alteração posterior à declaração de registro de firma individual, quando a mesma se referir à modificação da própria firma ou do nome comercial, ou ainda, à forma de assinatura deste, casos que implicam em pedido de novo registro e do respectivo cancelamento do anterior, processados separadamente.

XI — O requerimento de anotação será instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

a) Certidão da declaração do número do Registro da Firma;

b) Prova de Quitação da Contribuição Sindical;

c) Certidão negativa do imposto de renda, quando se tratar de aumento de capital, exceto se decorrente da reavaliação de ativo determinada por Lei;

d) Certificado de Regularidade de situação com a Previdência Social;

e) Prova de pagamento da taxa de serviços de registro do comércio.

f) Ficha do Cadastro Nacional (duas vias)

XII — O cancelamento do registro de firma individual será solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da JUCEPA, na forma do Inciso 1º, com as declarações do número e data do respectivo registro na JUCEPA e do número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte.

XIII — Nos cancelamentos resultantes de alterações de firma individual o pedido será instruído com os seguintes documentos:

a) Com a declaração do número do Registro da firma;

b) Prova de quitação com a Contribuição Sindical;

c) Certidão Negativa de Imposto de Renda, se houver modificação de capital social;

d) Certificado de regularidade de situação com a Previdência Social.

e) Prova de quitação da Fazenda Estadual e Municipal.
f) Prova de pagamento de taxas de serviços do registro do comércio.

g) Ficha de alteração do Cadastro Nacional (duas vias).

XIV — Os pedidos de cancelamento ou baixa por extinção ou venda de estabelecimento.

Serão instruídos com os seguintes documentos:

a) A 1ª via da declaração do registro de firma;

b) Prova de quitação com a Contribuição Sindical;

c) Certidão negativa do imposto de renda;

d) Certificado de regularidade de situação com a Previdência Social.

e) Certidões negativas, em nome da firma, dos Cartórios de Distribuição relativas às Justiças da Fazenda Pública Estadual e Federal.

f) Prova de pagamento das taxas de serviços de registro do comércio.

g) Certidão de impostos à Fazenda Estadual e Municipal

h) Ficha de alteração do Cadastro Nacional (duas vias).

XV — Não serão registradas as declarações de firma contendo ressalvas genéricas ou borrões. Havendo rasuras ou entrelinhas deverão ser ressalvadas e expressa especificadamente.

XVI — Quando o titular da firma individual for comerciante ou participar de sociedade como sócio, gerente ou diretor, ficará dispensado da apresentação das certidões negativas criminais, desde que no requerimento declare expressamente o nome da firma ou sociedade de que participa, bem como o número e data do registro ou arquivamento da mesma na JUCEPA para a devida conferência.

XVII — Não será registrada pela JUCEPA, os pedidos de registro de firmas individuais e nem arquivados os contratos sociais, suas alterações ou qualquer outro documento de: farmácias, escritórios de profissionais liberais, laboratórios, depósitos de drogas, cosméticos, ortopedia, etc., sem o visto prévio passado pelo Serviço de Fiscalização do Exercício profissional ou respectivos Conselhos Regionais.

XVIII — Antes de se proceder ao registro da firma individual pela JUCEPA, far-se-á uma busca a fim de verificar se já não existe firma com nome idêntico na Jurisdição da JUCEPA

Belém Pa 03 de Junho de 1971.

(a) BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da JUCEPA

(G. Reg. n. 640)

RESOLUÇÃO Nº 4/71 — JUCEPA

Estabelece normas para o arquivamento de documentos das Sociedades Mercantis.

O Colégio de Vogais da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que devem ser estabelecidas normas para arquivamento de documentos das Sociedades Mercantis,

R E S O L V E :

As sociedades mercantis aqui referidas compreendem as sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto número 3.708/19), em nome coletivo (Decreto número 916/1890, artigo 315 e 316 do Código Comercial), de capital e indústria (Decreto número 916/30 e artigo 317 e 324 do Código Comercial), em comandita simples (Decreto número 916/90 e Capítulo III seção II do Código Comercial) e outras cujos atos sujeitos ao registro do comércio deverão ao disposto na presente Resolução.

Do Arquivamento

I — O arquivamento da primeira via dos contratos das sociedades mercantis deverá ser solicitada ao Presidente da JUCEPA, de forma clara e precisa, em requerimento datado e assinado pelo sócio gerente, por procurador, ou pessoa legalmente habilitada.

a) Se a gerência da sociedade couber a todos os sócios, qualquer um deles poderá requerer o arquivamento;

b) Nos casos de procurador, o instrumento, particular ou público, deverá instruir obrigatoriamente o pedido e conterá poderes expressos para a prática do ato;

c) Se a procuração der poderes amplos, inclusive expressamente o de representar a sociedade na prática dos atos do registro do comércio, será requerido o seu arquivamento em processo separado.

II — O pedido de arquivamento será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

a) 1ª via do contrato social em original assinado por todos os sócios e por duas testemunhas, quando o instrumento tiver mais de uma folha, as demais deverão ser rubricadas por todos os sócios;

b) segundas vias em carbono, fotocópia ou similar, as quais serão devolvidas aos interessados depois de devidamente autenticadas pela JUCEPA;

c) certidões negativas de todos os sócios fornecidas pelas Varas Cíveis e Criminais ou Distribuidor, (crime e falência) do domicílio e residência, apenas para os sócios que exerçam funções de gerentes, diretores, etc.

d) fotocópias autenticadas dos documentos de identidade dos sócios, dispensável no caso de apresentação dos mesmos para conferência no Protocolo da JUCEPA;

e) prova de pagamento das taxas de serviços do registro do comércio e apresentação de ficha do Cadastro Nacional (2 vias);

f) comprovante do pagamento do Imposto Sindical;

g) na hipótese de o sócio ter domicílio na localidade fora deste Estado, deverá apresentar, também, certidões negativas correspondentes as que são fornecidas pelas referidas repartições, constantes da letra C deste item;

h) a primeira via do contrato ficará arquivada na JUCEPA, que devolverá ao interessado as segundas vias devidamente autenticadas;

i) as segundas vias, em carbono, fotocópia ou similar, deverão ser apresentadas com as assinaturas dos sócios e testemunhas, em original, e, com as firmas devidamente reconhecidas por Tabelião.

III — O contrato social das sociedades mercantis deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) Preâmbulo, em que se declara o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e indicação do documento de identidade com o respectivo número e repartição expedidora, de todos os sócios, bem como o tipo de sociedade que resolvem constituir;

b) Firma, razão ou denominação social, seguidos da palavra LIMITADA, quando se tratar de sociedade em que a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social; nos demais casos, acrescentar as indicações exigidas na legislação específica;

c) Sede Social, com o endereço completo do estabelecimento principal e denúncia de filiais se houver (domicílio comercial);

d) Objeto da sociedade através de redação, clara e precisa, definindo o gênero e espécie das atividades comerciais a serem exercidas;

e) Capital social expressado o seu valor em moeda corrente do país; a sua forma com a indicação da quantia em bens (se houver) e em dinheiro, e o prazo de integralização; deverá constar, ainda, a distribuição do capital entre os diversos sócios;

f) Responsabilidade dos sócios definindo se a mesma é ou não limitada à totalidade do capital social;

g) Gerência e uso da firma, mencionando o sócio ou os sócios que tem poderes de gerência e uso da firma; deverá constar obrigatoriamente se é exigida ou não, caução para os gerentes;

h) Retirada (pro-labore) dos sócios; participação nos lucros e prejuízos;

i) Procedimento a ser adotado no caso de morte, interdição, ausência ou retirada de sócio, inclusive regulando o direito de preferência, se houver;

j) Prazo de duração da sociedade;

k) Fôro, entendido como o da sede do estabelecimento principal, no caso de não haver eleição expressa do outro;

l) Balanço, indicando quando e como será procedido e sua forma ou destinação de lucros ou outras indicações;

m) Fecho isto é, local e data do contrato, seguido da assinatura de todos os sócios e de duas testemunhas, com firmas reconhecidas por Tabelião;

n) Quaisquer outras cláusulas de interesse dos sócios desde que não contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Das Alterações Contratuais

IV — O arquivamento das alterações contratuais será requerido ao Presidente da JUCEPA, devendo constar do requerimento, o número e data do arquivamento do ato constitutivo da sociedade na JUCEPA, bem como o número da sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

a) Fica dispensada a citação do número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, se ela já estiver no papel timbrado da sociedade, no qual tenha sido lavrado o instrumento de alteração contratual apresentado para arquivamento.

V — A alteração contratual deverá ser apresentada, para arquivamento na JUCEPA, em tantas vias quantas o desejar o requerente, com a assinatura de todos os sócios e de duas testemunhas reconhecidas por Tabelião, e, quando a alteração tiver mais de uma folha, todas deverão estar rubricadas pelos mesmos sócios.

a) O original datilográfico da alteração instruirá o processo e as demais vias serão devolvidas ao interessado, devidamente autenticadas pela JUCEPA.

b) O instrumento de alteração contratual deverá obedecer, no que couber, ao disposto no item III, quanto ao contrato social, devendo registrar as cláusulas alteradas com clareza e precisão e retificar expressamente aquelas cláusulas do contrato inicial são alteradas.

c) No caso de admissão de novos sócios, deverão ser juntadas as certidões negativas referidas na alínea C do item II relativas aos mesmos, exigência que será relevada se já forem comerciantes ou sócios de outras sociedades; caso em que o requerimento citará o número e data do arquivamento ou registro dos mesmos na JUCEPA; e, ainda, as fotocópias autenticadas dos respectivos documentos de identidade ou apresentação de tais documentos para conferência no Protocolo da JUCEPA.

d) Se houver alteração de capital ou remuneração dos sócios é obrigatória a apresentação da certidão negativa do Imposto de Renda, salvo se a alteração do capital resultar de reavaliação do ativo na forma da lei.

e) Os pedidos de arquivamento de alteração serão instruídos também com a prova de quitação com a Contribuição Sindical, com o Certificado de Regularidade com a Previdência Social, com o comprovante de pagamento da taxa de registro de comércio e ficha de alteração do Cadastro Nacional (2 vias).

Da Alteração de Registro de Firma

VI — A apresentação de declaração de registro de firma deve acompanhar o pedido de arquivamento dos atos constitutivos ou das alterações posteriores.

a) A declaração conterá todas as cláusulas a que se refere o item III da Resolução número 2, pelo gerente, ou quem fizer uso da firma, e contendo as assinaturas dos sócios com direito ao uso da firma.

VII — O requerente poderá optar pela declaração de firma aposta ao pé do contrato ou da alteração, nos termos da Portaria número 83 do DNRC, desde que o declare no pedido de arquivamento e obedeça aos termos da Portaria, na conformidade do disposto nas alíneas seguintes:

a) Fazer constar no rodapé do instrumento, depois das assinaturas dos sócios e das testemunhas, as assinaturas da firma ou razão social, aposta pelo sócio ou sócios que a ela têm direito;

b) Para fins de clareza e perfeita identificação à frente de cada assinatura da firma ou razão social será consignado datilograficamente o nome por extenso do sócio ou sócios signatários com direito a seu uso.

Das Anotações

VIII — Se a sociedade houver apresentado declaração de registro de firma poderá requerer anotações do mesmo em caso de alteração contratual, exceto quando a alteração disser à modificação do nome comercial ou à assinatura deste ou a alterações fundamentais em que deverá ser requerido novo registro de firma acompanhado do pedido de cancelamento anterior.

Do Distrato Social e Cancelamento

IX — Nos casos de distrato social, é obrigatório o pedido de baixa e cancelamento do registro da firma, os quais serão solicitados em requerimentos separados ao Presidente da JUCEPA.

X — O pedido de baixa será instruído com a seguinte documentação:

a) Instrumento de distrato social redigido com clareza e precisão, definindo todas as condições de sua realização, inclusive os motivos que determinaram a dissolução da sociedade, devidamente assinado por todos os sócios e por duas testemunhas, sendo as firmas reconhecidas por Tabelião;

b) Prova de recolhimento da Contribuição Sindical;

c) Certidão negativa do Imposto de Renda;

d) Certidões negativas de débitos da sociedade para com as Fazendas Federal Estadual e Municipal, passadas pelos Cartórios de Distribuição;

e) Comprovante de quitação com o INPS;

f) Prova de pagamento das taxas do registro do Comércio.

Belém, PA. 17 de junho de 1971.

(aa) BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da JUCEPA

(G Reg. n. 640)

RESOLUÇÃO Nº 5/71 — JUCEPA

Estabelece normas para arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações nas Sociedades de Capital.

O Colégio de Vogais da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Estão sujeitos a arquivamento de acordo com o disposto no Capítulo XVII, do Decreto-Lei número 2627 de 26 de setembro de 1940, os atos constitutivos das Sociedades Anônimas e em Comandita por ações, nacionais e estrangeiras, e bem assim as atas das Assembléias Gerais e outros documentos relativos a esses dois tipos de Sociedade, inclusive os referentes à sua liquidação.

Também estão sujeitos a arquivamento os atos concernentes à transformação, incorporação e fusão das sociedades comerciais, bem como os atos extrajudiciais e as decisões judiciais sobre a liquidação das Sociedades comerciais, serão observados na presente Resolução.

a) Sociedade em Comandita Por Ações

I — As Sociedades em Comandita por Ações, são aquelas que tem o seu Capital Social dividido em ações, e a sua constituição obedecerá ao determinado para as sociedades anônimas, com as seguintes modificações.

II — A sociedade adotará firma ou razão social, dela fazendo parte, somente, os sócios diretos ou gerentes, os quais, por isto, são responsáveis ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

III — Da denominação ou firma constarão, no final as expressões "em comandita por ações".

IV — Para a constituição das Sociedades em Comanditas por Ações é necessário:

- a) que o número de acionistas seja no mínimo de sete (7);
- b) que haja um (1) ou mais sócios solidariamente responsável pelas obrigações sociais;
- c) a subscrição total de seu capital, prazo e forma de realização;

d) depósito de 10% do Capital Social, feito em estabelecimento bancário.

V — Os Diretores ou Gerentes, serão nomeados sem limitação de tempo, nos estatutos da Sociedade e somente poderão ser destituídos, por deliberação dos acionistas que representem pelo menos 2/3 do Capital Social.

a) o Diretor ou Gerente que for destituído, ou se exonerar, fica responsável pelas obrigações sociais contraídas durante a sua administração.

VI — A Assembléia Geral, não poderá sem consentimento dos Diretores ou Gerentes, mudar o objetivo essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o Capital Social, criar obrigações ao portador, ou partes beneficiárias.

b) Sociedades Anônimas

VII — A Sociedade Anônima é uma pessoa jurídica de direito privado, com objetivos mercantis, e fins lucrativos, cujo capital se divide em ações, sendo a substituição dos acionistas, feita pela transferência das ações.

a) A responsabilidade dos acionistas é limitada ao número das ações por eles subscritas.

VIII — Os atos das Sociedades Anônimas estão sujeitos à publicidade e sua estrutura interna obedece as normas estabelecidas em lei, com sua Diretoria, Conselho Fiscal e Assembléias com direitos e poderes delimitados.

IX — A Sociedade Anônima, para se constituir, deve possuir, no mínimo sete (7) acionistas.

Arquivamento dos Atos Constitutivos de Sociedade Anônima

X — Os arquivamentos dos atos de constituição das sociedades por ações será requerido ao Presidente da JUCEPA e instruído com a seguinte documentação:

1) Ato de Constituição (Escritura Pública ou Ata da Assembléia da Constituição da Sociedade em duas (2) vias no mínimo) contendo:

a) qualificação completa dos subscritores, ou seja, nome civil por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio com endereço completo e documento de identidade (número e repartição expedidora).

b) apresentação, se for constituída por Assembléia de acionistas ou transcrição, se for constituída por escritura pública, dos documentos comprobatórios de depósitos realizados em estabelecimentos Bancários de preferência no Banco do Brasil S/A., Banco da Amazônia S/A., ou Banco do Estado do Pará das importâncias recebidas como integralização do capital subscrito em dinheiro (no mínimo dez por cento);

c) 2 (dois) exemplares dos Estatutos, Sociais, assinados por todos os subscritores com todas as firmas reconhecidas (artigo 45 § 1º do Decreto-Lei n. 2627/40).

d) lista ou boletim de subscrição, autenticado pelos fundadores ou pessoa autorizada a receber as entradas mencionando a sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de ações subscritas e o total da entrada (artigo 42 do Decreto-Lei número 2.627 de 1940) a forma e prazo de integralização;

e) nomeação dos primeiros Diretores e Conselheiros Fiscais, com qualificação completa dos mesmos, devendo ditos Conselheiros serem contadores na forma determinada pelo Decreto-Lei Federal 9.295 de 27.5.1946.

2) juntada da fotocópia autenticada dos documentos de identificação dos Diretores e original de certificados de habilitação profissional dos Conselheiros Fiscais eleitos, ou apresentação dos mesmos ao protocolo da JUCEPA para conferência.

3) Juntada das certidões negativas do Cartório de Distribuição relativas às Justiças da Fazenda Pública Estadual e Federal em nome dos Diretores eleitos inclusive domicílio e residência.

4) Comprovante do pagamento do Imposto Sindical.

5) Ficha do Cadastro Nacional em (2) duas vias.

6) Guia de Pagamento da taxa de serviço de Registro do Comércio.

7) Declaração individual, assinada pelos Diretores, com firmas reconhecidas consignando que não são condenados, nem estão sendo processados, em todo o território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

8) Na hipótese de o acionista ter domicílio na localidade fora deste Estado, deverá apresentar, também certidões negativas correspondentes às que são fornecidas pelas repartições referidas no item (3) três acima.

Das Atas das Assembléias

XI — As atas das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias das sociedades por ações, bem como a publicação das mesmas no órgão oficial, serão arquivadas na JUCEPA dentro de 30 dias da sua realização, ou da sua publicação mediante requerimento assinado pelo diretor responsável da sociedade, procurador ou pessoa legalmente habilitada.

a) Do requerimento deverão constar a indicação do número e data de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na JUCEPA, e número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

b) Poderá ser deferido o arquivamento das atas de Assembléias ordinárias que tenham por objeto a aprovação do balanço e parecer do Conselho Fiscal e da Diretoria bem como das contas do exercício anterior, mesmo quando rea-

lizadas fora do prazo de quatro meses após a terminação do exercício social anterior.

c) Será denegado o arquivamento de ata de Assembleia Geral ordinária realizada antes das publicações exigidas no parágrafo único do artigo 99 do Decreto-Lei número 2.627/40, salvo se provada a publicação em jornal de circulação, no prazo legal, e a remessa ao DIÁRIO OFICIAL dos originais em tempo hábil.

XII — Instruirá obrigatoriamente os pedidos de arquivamento da ata de Assembleia Geral Ordinária os seguintes documentos:

1) Cópia autêntica da Ata da Assembleia em duas (2) vias no mínimo, sendo uma original e uma cópia, com todas as folhas rubricadas e encerradas pelo secretário da Assembleia, com firma reconhecida;

2) Prova de publicação do balanço, relatório da Diretoria com parecer do Conselho Fiscal e conta de lucros e perdas no DIÁRIO OFICIAL e em jornal de circulação, com a antecedência mínima de 5 dias da data de realização da Assembleia;

3) Original do Certificado de Habilitação Profissional, que deverá ser expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, para cada um Membro, Efeito ou Suplente do CONSELHO FISCAL, comprovando sua habilitação técnica de CONTADOR, conforme estatui a letra C, do artigo 25, do Decreto-Lei Federal número 9.295, de 27.05.1946.

4) Prova de Contribuição Sindical;

5) Certificado de Regularidade com a Previdência Social;

6) Certidão negativa do Imposto de Renda, se houver fixação dos honorários da Diretoria;

7) Se houver eleição de Diretoria, apresentar as certidões negativas do Cartório de Distribuição e relativas aos acionistas eleitos, exigência dispensável nos casos de reeleição, desde que da Ata conste tal fato, bem como qualificação completa dos Diretores e Conselheiros Fiscais eleitos ou reeleitos;

8) Fotocópias das carteiras de identidade dos novos diretores e Conselheiros fiscais eleitos, ou apresentação das mesmas para conferência no Protocolo da JUCEPA;

9) Na hipótese de o acionista ter domicílio na localidade fora deste Estado, deverá apresentar também, certidões negativas correspondentes às que são fornecidas pelas repartições referidas no item 6 acima;

10) Prova de pagamento da taxa de registro do comércio;

11) Ficha de Alteração do Cadastro Nacional;

12) Declaração individual, assinada pelos Diretores, com firmas reconhecidas consignando que não são condenados, nem estão sendo processados, em todo o território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

XIII — Instruirá obrigatoriamente o pedido de arquivamento da ata da assembleia geral extraordinária a seguinte documentação:

1 — a documentação probatória das publicações do parágrafo único do artigo 99 do Decreto-Lei 2.627/40 se tiver sido realizada para aprovação de contas de exercício não imediatamente anterior;

2 — prova de depósito em estabelecimento bancário das importâncias recebidas dos acionistas pela subscrição de aumento do capital social e cópia autêntica do boletim de subscrição;

3 — certidão negativa do imposto de renda, se for o caso de aumento de capital social excetuando o decorrente de reavaliação ou correção monetária determinada por lei;

4 — certidões negativas do Cartório de Distribuição e no caso de eleição de novos diretores, bem como juntada de fotocópias autênticas de suas carteiras de identidade ou apresentação das mesmas para conferência no Protocolo da JUCEPA;

5 — apresentação das carteiras de identidade dos Conselheiros Fiscais, e respectivos suplentes, no caso de nova eleição ou juntada de fotocópia autêntica dos mesmos;

6 — Original do Certificado de Habilitação Profissional, que deverá ser expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, para cada um Membro, Efeito ou Suplente do CONSELHO FISCAL, comprovando sua habilitação técnica de CONTADOR, conforme estatui a letra C, do artigo 25, do Decreto-Lei Federal número 9.295 de 27.05.1946.

7 — certidão negativa do imposto de renda se houver modificação na fixação dos honorários da Diretoria;

8 — Ficha de alteração do Cadastro Nacional em 2 vias;

9 — declaração individual, assinada pelos Diretores, com firmas reconhecidas, consignando que não são condenados, nem estão sendo processados, em todo o território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

XIV — Será exigida a cópia autêntica da lista de presença de acionistas, probatória da presença dos acionistas que representam a totalidade do capital social com direito a voto, toda vez que a assembleia se realizar, sem a convocação dos acionistas por edital publicado na forma da lei.

Da Liquidação

XV — Nos casos de liquidação das sociedades por ações o arquivamento da ata respectiva, que deverá obedecer às formalidades legais, será instruído com a seguinte documentação:

1 — certidões negativas do Cartório de Distribuição e relativas ao liquidante nomeado, bem como apresentação de seu documento de identidade para conferência no Protocolo da JUCEPA ou juntada de fotocópia autêntica do mesmo;

2 — apresentação para conferência no Protocolo da JUCEPA ou juntada por fotocópia autêntica dos documentos de identidade dos membros e suplentes do Conselho Fiscal nomeados para funcionar durante o período da liquidação;

3 — Original do Certificado de Habilitação Profissional que deverá ser expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, para cada um Membro Efeito ou Suplente do CONSELHO FISCAL, comprovando sua habilitação técnica de CONTADOR, conforme estatui a letra C, do artigo 25, do Decreto-Lei Federal número 9.295 de 27.05.1946.

4 — certidões negativas do Cartório de Distribuição, no caso de extinção da sociedade;

5 — quitação com imposto sindical;

6 — certidão negativa do Imposto de Renda;

7 — comprovante de quitação com a Fazenda Estadual;

8 — comprovante de quitação com o INPS.

a) No interesse de salvaguardar a ordem pública e em cumprimento da Lei para o arquivamento das atas de liquidação a JUCEPA poderá baixar o processo em diligência para satisfação de exigências, inclusive para apresentação de documentação complementar.

b) Será dispensada a apresentação das certidões negativas se o liquidante já as tiver apresentado anteriormente

A JUCEPA, caso em que no pedido de arquivamento deverá ser citado o número, data e natureza do ato arquivado, ou registrado na JUCEPA, no qual o liquidante figure como acionista, diretor ou gerente de sociedade ou titular de firma individual;

XVI — Nos casos de liquidação judicial, o pedido de arquivamento de atas deliberando sobre os interesses da liquidação judicial será sempre acompanhada da prova de expressa autorização judicial, ou certidão probatória de sua juntada aos autos do processo judicial de liquidação.

Da Transformação; Da Fusão e da Incorporação

XVII — Será denegado o arquivamento do ato de transformação de uma sociedade mercantil em sociedade anônima ou companhia, que não obedeça rigorosamente ao estatuído no Decreto-Lei 2.627/40 para a constituição das sociedades anônimas ou companhia, e as demais formalidades legais.

a) Será exigida a juntada da documentação prevista neste título das presentes Inscrições para os Diretores e membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes eleitos, juntamente com o pedido de arquivamento do ato de transformação.

XVIII — Entende-se por transformação, na forma do prescrito em lei, a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

XIX — A incorporação, na forma da lei, é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe suceda em todos os direitos e obrigações e cujo arquivamento será instruído com a seguinte documentação:

1 — Ata da assembléia geral da sociedade incorporadora aprovando as bases da operação e o projeto de reforma dos estatutos;

2 — Atas das assembléias gerais das sociedades a serem absorvidas, que aprovarem as bases da operação e o projeto de reforma dos estatutos da sociedade incorporadora (item 1º) que autorizarem os respectivos administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição, em bens, pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo;

3 — Ata da assembléia geral da sociedade incorporadora nomeando os peritos para avaliação do patrimônio líquido das sociedades a serem incorporadas;

4 — Ata da assembléia da sociedade incorporadora que aprovou o laudo de avaliação mencionado no item anterior;

5 — Atas das assembléias gerais de acionistas ou instrumento contratual onde os respectivos acionistas e sócios declarem extintas as sociedades incorporadas.

a) Após o arquivamento serão os atos enumerados no caput deste artigo publicados no órgão oficial e em jornal de circulação, acompanhados das certidões de arquivamento dos mesmos pela JUCEPA;

b) As folhas das publicações referidas na alínea A serão trazidas a arquivamento na JUCEPA;

c) No caso de eleição de Diretores e do Conselho Fiscal, o pedido de arquivamento será instruído com as certidões negativas exigidas nas presentes Instruções para tais casos.

d) Original do Certificado de Habilitação Profissional, que deverá ser expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, para cada um Membro, efetivo ou suplente do CONSELHO FISCAL, comprovando sua habilitação técnica de CONTADOR, conforme estatui a letra C, do artigo 25, do Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946.

XX — Na forma da lei, a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade

nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo o seu pedido de arquivamento ser instruído obrigatoriamente com a seguinte documentação:

1 — Ata da assembléia geral dos sócios ou acionistas de cada sociedade que decidiu a fusão, aprovando o projeto de estatutos da nova sociedade, bem como o plano de distribuição de ações pelos sócios ou acionistas de cada uma das sociedades e, ainda, a nomeação dos peritos para avaliação do patrimônio de cada uma das sociedades que se vão fundir;

2 — Ata da assembléia geral realizada com a presença dos sócios ou acionistas das sociedades interessadas na qual tomaram conhecimento dos laudos de avaliação e resolveram sobre a constituição definitiva de nova sociedade;

3 — Relação dos acionistas da nova sociedade da qual constarão obrigatoriamente o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, a indicação da residência e o número de ações de cada um.

4 — Original do Certificado de Habilitação Profissional, que deverá ser expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, para cada um Membro, Efetivo ou Suplente do CONSELHO FISCAL, comprovando sua habilitação técnica de CONTADOR, conforme estatui a letra C, do artigo 25, do Decreto-Lei Federal número 9.295, de 27.05.1946.

a) Será feita a publicação em órgão oficial e em um dos jornais de maior circulação de todos os atos relativos à fusão, inclusive a relação de acionistas, juntamente com a certidão de arquivamento dos mesmos da JUCEPA;

b) O pedido de arquivamento será instruído com as certidões negativas dos Diretores, Conselheiros Fiscais e respectivos Suplentes na forma do estabelecido nas presentes Instruções;

c) As folhas contendo as publicações na forma do estabelecido no § 1º acima serão trazidas a arquivamento na JUCEPA.

Belém. PA. 24 de Junho de 1971.

(a) BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da JUCEPA

(G. Reg. n. 646)

RESOLUÇÃO N. 6/71—JUCEPA

Baixa instruções para a apresentação de documentos nos casos de distrato social ou cancelamento de firmas.

O Colégio de Vogais da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que deve ser aperfeiçoada a apresentação de documentos nos casos de distrato social ou cancelamento da firma dadas as características próprias de tais atos,

RESOLVE:

I — Nos casos de Distrato Social ou cancelamento de firmas ou empresas será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

a) — Instrumento do Distrato em 2 (duas) vias no mínimo, mencionado o motivo;

b) — Requerimento subscrito pelo sócio — um pelo menos;

c) — Certidão Negativa do Imposto de Renda, específica para o caso;

d) — Prova de quitação do Imposto Sindical;

e) — Comprovante de quitação com I.N.P.S. (certificado de regularidade);

f) — Certidão Negativa de débito salarial;

g) — Certidão Negativa, em nome da firma, passada pelo Cartório de Distribuição relativa às Justi.

ças da Fazenda Pública Estadual e Federal.

II — Caso o distrato social ou ato de cancelamento da firma seja acompanhado de documento que comprove a assunção de ativo e passivo da mesma por outra fica dispensado a apresentação aos documentos referidos na alínea "C" acima referida.

III — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, PA., 29 de junho de 1971.

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA

— Presidente da JUCEPA —

(G. — Reg. n. 640)

RESOLUÇÃO N. 7/71—JUCEPA

Baixa Instruções Sobre o Registro e Autenticação de Livros Mercantis.

O Colégio de Vogais da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (JUCEPA), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando as dúvidas que tem sido suscitadas na interpretação das normas legais vigentes que regem a matéria,

Considerando que o art. 1º do Decreto-Lei 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, estabelece a obrigatoriedade de os livros mercantis cu documento de contabilidade serem necessariamente, assinados por profissional legalmente habilitado no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ;

Considerando que o parágrafo 10., do art. 20. do Decreto-Lei 305, de 2º de fevereiro de 1967, dispõe que os livros serão assinados pelo comerciante e pelo Contabilista responsável por sua escrituração;

Considerando que, nos termos da legislação supra citada, o Contabilista responsável pela escrituração deve ser obrigatoriamente um profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade conforme prevêem os artigos 12, e 21, do Decreto-Lei Federal n. 2.295, de 27 de maio de 1946, publicado no D.O.U. de 28 de maio de 1946.

RESOLVE:

Art. 10. — Nenhum livro mercantil poderá ser registrado e autenticado nesta JUCEPA se os respectivos termos de abertura e encerramento, além do número de ordem e o dos atos constitutivos com a data do respectivo despacho, não estiverem assinados pelo comerciante e por um profissional da contabilidade legalmente habilitado e inscrito no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, com indicação do seu número de registro e categoria profissional, de acordo com o disposto no art. 53 do Decreto-Lei n. 20.158, de 30 de junho de 1931, combinado com o artigo 2º, da Lei Federal n. 4.154, de 28.11.1962, devendo constar também o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda da Firma ou sociedade, assim como, devendo ser mencionado por todos, seus respectivos números de Cadastros de Contribuintes (CPF).

Parágrafo primeiro: — Os termos referidos neste artigo devem ser feitos em carimbo ou em copladores a gelatina ou prensa, de acordo com o modelo oficial.

Parágrafo segundo. — A comprovação de registro e quitação do Contabilista, deverá ser efetuada mediante a apresentação para cada pedido, de um original do CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, previsto no artigo 2º, da Lei Federal número 4.154, de 28.11.1962, fornecido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, que deverá acompanhar cada petição de registro e autenticação de livro mercantil.

Art. 20. — Fica entendido que o comerciante, na forma do artigo anterior, quer dizer o titular da firma individual,

ou sócio com direito ao uso da firma ou representante legal da sociedade, os quais poderão se fazer representar por procurador nomeado com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo único: — As procurações a que se refere este artigo deverão ser devidamente arquivadas nesta JUCEPA.

Art. 30. — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, PA, 29 de Junho de 1971.

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA

— Presidente da JUCEPA —

(G. — Reg. n. 646)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO DE LOCAÇÃO | cada mês subsequente ao ven-
Contrato de Locação do | cido.

Imóvel sito à Rua Dr. Getúlio Vargas, na cidade de S. Caetano de Odivelas, sendo locador, Francisca Gemaque de Almeida Pinheiro, e Locatário o Estado do Pará, como abaixo se declara:

Aos dezesseis (16) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um (1971), nesta cidade de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, presente o sr. João Olinto Miranda da Cunha, paraense, casado, Funcionário Público Estadual devidamente autorizado e a sra. Francisca Gemaque de Almeida Pinheiro, e testemunhas abaixo assinadas, foi contratada a locação do Imóvel, sito à Rua Dr. Getúlio Vargas, nesta cidade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira — O prazo do contrato de Locação é de hum (1) ano, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um (1971) podendo ser prorrogado só no término do mesmo, assim convir as partes contratadas neste e somente terá validade após o registro pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, não se responsabilizando o Governo do Estado do Pará, por qualquer indenização ou reparação no caso do mesmo ter negado seu registro por aquela Corte de Contas.

Segunda — O aluguel mensal é de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), cujo pagamento será feito pelo locatário ao locador até o dia dez (10) de

Tercero — Durante a vigência da presente locação, o locador não poderá intentar ação de despejo contra o locatário, sobre qualquer pretexto, a menos que haja falta de pagamento de aluguéis.

Quarta — O locatário obriga-se a manter o prédio locado em perfeito estado de asseio e conservação.

Quinta — O prédio objeto deste contrato destina-se a ser utilizado pela Coletoria Estadual, para nele funcionar os seus serviços.

Sexta — A parte que infringir o presente contrato, dando lugar à sua rescisão, pagará à outra uma multa de dez por cento (10%) sobre o valor do contrato, multa todavia que terá caráter meramente penal, motivo por que com o seu pagamento, a infratora não ficará eximida do dever de indenizar a outra pelo valor efetivo do dano causado, inclusive custas judiciais e honorários do advogado se o prejudicado para efetivação de seus direitos houver de ingressar em Juízo.

Sétima — A despesa decorrente do presente contrato, correrá no presente exercício, a conta da dotação constante do orçamento do Estado, verba "Secretaria de Estado da Fazenda", Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais — Despesas Correntes — Despesas de Custelo — Serviços de Terceiros — Locação de Bens Móveis e Imóveis, ficando a mesma de logo empenhada em favor do locador.

Oitava — O presente contrato está registrado as folhas

do livro de registro de contratos, às fls. 17 e 18 verso D.E.I.

Nona — O Foro deste Contrato é o da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ainda que o locador venha de domicílio correndo por conta do Estado, toda e qualquer despesa oriunda da legalização do presente instrumento.

E por assim estarem justas e contratadas foi lavrado o presente, que vai assinado pelo locatário, o locador e testemunhas.

S. Caetano de Odivelas, 16 de julho de 1971.

Locatário — *João Olinto Miranda da Cunha.*

Locador — *Franciaca Gema que de Almeida Pinheiro.*

Testemunhas — *Francisco B. da Costa e Manuel da Costa Sampaio.*

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de que dou fé.

São Caetano de Odivelas, 16 de julho de 1971.

Em testemunho T.P.G. da verdade.

Teodoro Paranhos Gurjão
Tabelião

(G. — Reg. n. 643 — Dia 3.08.71).

Governo do Estado do Pará
**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE PESSOAL

EDITAL N. 131/71 — DA|DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Maria Luzia Pinheiro Rodrigues Professor Não Titulado nível EP 1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar de Almeirim município de Almeirim para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 05 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal

RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 567 — Dias — 30.7 — 13 e 26.8.1971).

36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 12 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal

MARIO DE NAZARE GALANDRINI FERNANDES — Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 567 — Dias —

EDITAL N. 132/71 — DA|DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Olga Maria Vieira Lima Professor Regente nível EP 2 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Maria Amélia de Vasconcelos município de Capanema para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 05 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal

RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 567 — Dias — 30.7 — 13 e 26.8.1971).

EDITAL N. 133/71 — DA|DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Zeneide Reis do Nascimento Professor Não Titulado nível EP 1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Gasparino Batista da Silva município de Soure para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 05 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal

RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 567 — Dias — 30.7 — 13 e 26.8.1971).

EDITAL N. 134/71 — DA|DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Antonia Gomes de Freitas Professor Regente nível EP 2 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Cônego Inácio Magalhães Munic. de S. Francisco do Pará para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 07 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal

RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 567 — Dias — 30.7 — 13 e 26.8.1971).

ANÚNCIOS

MOSQUEIRO EMPREENDIMENTOS TURISMO S/A — "META"

C.G.C. 04958617

Ficam convidados os senhores acionistas de Mosqueiro Empreendimentos Turismo S. A. — "META", para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 10 de agosto de 1971, em sua sede social, à rua Santo Antonio, 273, 1o. andar — sa-

las 109/10, às 17 horas para deliberar sobre os seguintes itens;

- 1 — Reforma dos Estatutos Sociais da Empresa;
- 2 — Apreçar a renúncia dos atuais Corpos Dirigentes Executivos e Fiscalizadores da Empresa;

- 3 — O que ocorrer.

Belém, 30 de julho de 1971.
MANUEL DIAS FERREIRA
Presidente da Assem. Geral

(Ext. Reg. 2935 Dia 3.8.71)

Nome do Estabelecimento: BANCO COMERCIAL DA PRODUÇÃO S/A.

Matriz em Belém
Estado do Pará

Carta Patente n. 1-334
Cadastro Geral de Contribuintes n. 04.911.459

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1971

ATIVO		PASSIVO	
DISPONIVEL REALIZAVEL EMPRESTIMOS	8.805.646,06	NAO EXIGIVEL	
A Produção	33.177.574,71	CAPITAL:	
Ao Comércio	25.676.408,72	De Domiciliados no País	7.348.647,00
A Atividades Não Especificadas	12.421.177,80	De Domiciliados no Exterior	1.853,00
Ao Governo Federal	—	Aumento de Capital	12.000.000,00
A Governos Estaduais e Municipais	373.000,00	Correção Monetária do Ativo	399.862,72
A Autarquias	—	Reservas e Fundos	1.484.335,53
A Entidades Públicas	—		21.234.698,25
A Instituições Financeiras	550.000,00	EXIGIVEL	
Em Letras Hipotecárias	72.198.161,23	DEPOSITOS	
		A Vista e a Curto Prazo	
OUTROS CRÉDITOS		Do Público	60.498.761,57
Banco Central - Recolhimentos	8.166.022,14	De Domiciliados no Exterior	4.501,12
Cheques, Documentos e Ordens em Compen-	3.670.114,18	De Entidades Públicas	3.229.695,38
sação ou a Receber			63.732.956,07
Adiantamentos Sobre Cambiais e Contratos	9.693.288,32		
de Câmbio		A Médio Prazo	
Saldos Devedores em Contas de Depósitos	5.778.633,90	DO PÚBLICO:	
Créditos em Liquidação	6.000.000,00	- A Prazo Fixo	2.100,00
Acionistas - Capital a Realizar	159.460,55	- Com Correção Monetária	11.019.589,14
Devedores por Créditos Liquidados no Exte-	6.259.231,75	De Entidades Públicas	11.021.689,14
rior			11.021.689,14
Correspondentes no País	23.437.445,74		74.754.645,21
Matriz, Departamentos e Correspondentes no		OUTRAS EXIGIBILIDADES	
Exterior - Em Moedas Estrangeiras	121.059.010,30	Cheques e Documentos a Liquidar	163.958,31
Matriz, Departamentos e Correspondentes no	6.341.210,04	Cobrança Efetuada, Em Trânsito	161.318,73
Exterior - Em Moeda Nacional	190.564.417,02	Ordens de Pagamento	90.768,50
Departamentos no País		Correspondentes no País	3.591.728,21
Outras Contas		Matriz, Departamentos e Correspondentes no	32.988.440,79
		no Exterior - Em Moedas Estrangeiras ..	
VALORES E BENS		Matriz, Departamentos e Correspondentes no	122.111.643,02
Títulos à Ordem do Banco Central	6.607.508,00	Exterior - Em Moeda Nacional	1.440.790,21
Letras do Tesouro Nacional e Títulos Fede-	354.639,86	Departamentos no País	160.548.647,77
rais		Outras Contas	
Títulos Estaduais e Municipais	210.713,16		
Valores em Moedas Estrangeiras	2.137.812,01	OBRIGAÇÕES (Especiais)	
Outros Valores	9.310.673,03	Recêbimentos Por Conta do Tesouro Nacional	2.801.312,84
Bens	602.945,32	Redescontos e Empréstimos no Banco Central	4.762.505,00
	272.676.196,60	Depósitos Obrigatórios - FGTS	419.218,17

IMOBILIZADO		Obrigações Por Refinanciamento e Repasses	
Imóveis de Uso, Reavaliação e Imóveis em Construção	4.929.444,04	Oficiais	11.102.067,17
Móveis e Utensílios	2.291.867,05	Imposto Sobre Operações Financeiras	107.253,69
Almoxarifado	325.942,67	Obrigações em Moedas Estrangeiras	16.310.992,04
Sistema de Segurança	54.887,14	Obrigações Por Compra de Imóveis	365.000,00
	7.602.140,90	Outras Contas	363.641,69
			36.231.990,58
			271.535.283,56
RESULTADO PENDENTE		RESULTADO PENDENTE	
Despesas Operacionais	—	Rendas Operacionais	—
Despesas Administrativas	—	Outras Rendas	—
Perdas Diversas	—	Lucros	—
Despesas de Exercícios Futuros	1.902.617,02	Rendas e Lucros em Suspensão	—
Lucros e Perdas	1.806.008,66	Rendas de Exercícios Futuros	22.627,43
	3.708.625,68	Lucros e Perdas	22.627,43
	72.207.843,55		72.207.843,55
	Cr\$ 365.000.452,79		Cr\$ 365.000.452,79

Local e data: Belém, PA. — 30 de junho de 1971.

DIRETORES:
 (aa) ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO
 ALEXANDRINO GONÇALVES MOREIRA
 BRAULIO RIBEIRO DA SILVA

Local e data: Belém, PA. — 30 de junho de 1971.
 Visto do Conselho Fiscal:
 (aa) JOSÉ MARCELINO CARDOSO PINGARILHO
 JORGE MARCIAL DE PONTES LEITE
 ANTONIO NONATO DO AMARAL

DAVID JOSE DE MELLO
 Contador — Registro CRC-23.976
 — GB "IS" — 116 PA

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1971

— D E B I T O —		— C R E D I T O —	
Saldo do Exercício Anterior	1.321.965,13	Saldo Que Passou do Semestre Anterior	—
DESPESAS OPERACIONAIS		RENDAS OPERACIONAIS	
Juros Sobre Depósitos à Vista e a Curto Prazo	217.084,04	Juros e Comissões:	
Juros Sobre Depósitos a Médio Prazo	550.758,78	Sobre Empréstimos à Produção e ao Comércio ..	3.815.018,44
Juros Sobre Outras Exigibilidades	21.440,60	Sobre Empréstimos a Entidades Públicas e a Ins-	63.205,70
Juros Sobre Operações Com o Banco Central	789.283,42	tuições Financeiras	2.917.328,00
	762.633,68	Outros	6.795.552,14
Despesas de Comissão	734.170,37		
Despesas de Correção Monetária	126.032,62		
Despesas de Redescontos	1.593.646,66	Correção Monetária:	
Resultados de Câmbio	287.124,40	Sobre Empréstimos à Produção e ao Comércio	121.162,76
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		Sobre Empréstimos a Entidades Públicas e a Ins-	—
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal ..	2.405.151,34	tuições Financeiras	121.162,76
Pessoal:	467.219,34	Outros	—
Vencimentos	2.872.370,68		
Outras Remunerações	—		

Encargos Sociais	628.758,66	Tarifas Sobre Serviços:	
Impostos e Taxas	173.547,11	De Cobranças	17.422,18
Material de Expediente Consumido	203.307,54	De Recebimentos	3.546,50
Despesas Gerais:		De Transferência de Fundos	1.240,80
Aluguéis	311.142,31	De Outros Serviços	55.228,54
Propaganda e Publicidade	77.571,11	Resultado de Câmbio	1.917.985,40
Outras	1.692.548,05	OUTRAS RENDAS	8.912.138,32
Despesas de Instalações	83.436,10	Aluguéis e Outras	1.275.844,87
PERDAS DIVERSAS		Prejuízo Verificado no 1.º Semestre de 1971	1.806.008,66
Em Operações de Exercícios Anteriores	433.016,86	LUCROS DIVERSOS	
Em transações e Reajustes de Valores Patrimoniais	19.585,04	Recuperação de Créditos Compensados	88.410,40
Outras	76.148,06	Em Transações e Reajustes de Valores Patrimoniais	218.580,15
Amortização de Imóveis, Móveis e Utensílios	208.800,04	Diversos	94.105,44
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO (Segundo os Estatutos)			401.095,99
Fundo de Reserva Legal	---		Cr\$ 12.395.087,84
Percentagem à Diretoria	---		
Dividendos aos Acionistas, à Razão de % a. a.	---		
Saldo Que Passa Para o Semestre Seguinte	---		
	Cr\$ 12.395.087,84		

Belém, PA. - 30 de junho de 1971.

DIRETORES:

(aa) ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO
ALEXANDRINO GONÇALVES MOREIRA
DANTES HURTADO

Visto do Conselho Fiscal:

(aa) BRAULIO RIBEIRO DA SILVA
PAULO DE AVILA KOS

Visto do Conselho Fiscal:

(aa) JOSE MARCELINO CARDOSO PINGARILHO
JORGE MARCIAL DE PONTES LEITE
ANTONIO NONATO DO AMARAL

DAVID JOSÉ DE MELLO
Contador - Registro CRC-23.976
- GB "IS" - 116 PA

PARECEER DO CONSELHO FISCAL

1.º SEMESTRE DE 1971

Senhores Acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal do BANCO COMERCIAL DA PRODUÇÃO, S/A., cumprindo os dispositivos da Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940 e dos Estatutos, procederam ao exame dos livros, documentos e balanço, bem como a conta "Lucros e Perdas" referentes ao 1.º semestre de 1971, achando tudo na devida ordem pelo que lavram o presente parecer, para os efeitos legais.

Belém (Pa.), 30 de junho de 1971.

(aa) JOSE MARCELINO CARDOSO PINGARILHO

JORGE MARCIAL DE PONTES LEITE

ANTONIO NONATO DO AMARAL

(Ext. - Reg. N. 2851 - Dia 3.8.71)

COMPANHIA DE GAS DO PARA — PARAGAS

C.G.C. 04.904.199

RELATORIO DA DIRETORIA

SENHORES ACIONISTAS:—

Temos a satisfação de apresentar à sua apreciação a síntese do movimento da Sociedade, referente ao exercício encerrado em 30 de abril de 1971 o que vai constando no Balanço Geral e Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", inclusive com o Parecer do Conselho Fiscal.

Sem descuidarmos os demais interesses da firma tivemos grande parte de nossa atenção voltada para a instalação de duas Filiais, em regiões onde se observa crescente índice de progresso. Demos ênfase especial à instalação de nossa primeira Filial, aberta e já em funcionamento na cidade de Santarém, proporcionando a comunidade de todo o Baixo-Amazonas melhores condições de abastecimento de gás liquefeito aumentando o número de consumidores e conseguindo sensível baixa no preço do produto, agora um combustível imprescindível aos habitantes daquela próspera região. A instalação da Filial de Santarém, além de expandir os negócios da empresa no interior do Estado, está propiciando àquela área a certeza de um suprimento racional de gás, compatível com o ritmo de progresso ali verificado.

Quanto à instalação da segunda Filial, desta vez na cidade de Imperatriz, no Maranhão, estamos evidando esforços para acelerar o início de seu funcionamento, preo cupando-nos em servir também uma região que, pelo seu aspecto geográfico e sócio-econômico, está fortemente ligada ao âmbito de nossas operações. Assim, estando já em franco funcionamento a Filial de Santarém e esperando-se para muito breve o funcionamento da Filial de Imperatriz temos a certeza de que a PARAGAS vem acompanhando os largos passos do Brasil Grande na caminhada de sua integração.

Apraz-nos ainda comunicar-lhes que iniciamos, no exercício em apreço estudos para processamento da abertura do Capital em Ações, visando não apenas a modernização de nossa empresa, como principalmente usufruir os estímulos do Governo às sociedades de capital aberto e as vantagens fiscais para seus acionistas. Realmente, a política de incentivos fiscais adotada a partir do Decreto-lei n. 157, proporciona larga margem de liquidez e valorização dos títulos, com sua negociação nas principais bolsas de valores e outros mercados financeiros do País. Acreditamos pois que a PARAGAS, como sociedade de capital aberto, possibilitará maiores lucros a seus acionistas, como também tornar-se-á uma empresa de nome nacional, mais difundida e mais prestigiada no comércio e indústria do País.

Colocando-nos a seu dispor para quaisquer esclarecimentos, queremos ainda agradecer-lhes a confiança que nos foi depositada e reafirmar-lhes nossa esperança de novos sucessos para a empresa nos próximos exercícios.

Belém (Pa.), 18 de junho de 1971

EDSON QUEIROZ

Diretor-Presidente — C.P.F. n. 000104643

ODILARDO VIANA DE AVELAR ROCHA

Diretor-Administrativo — C.P.F. n. 000406818

JOSÉ DE ARIMATEIA SANTOS

Diretor-Superintendente — C.P.F. n. 000201503

ALFONSO RIO FERNANDES

Diretor-Técnico — C.P.F. n. 000406902

AMERICO BENTES DE ALMEIDA NEVES

Diretor-Gerente — C.P.F. n. 000533502

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE ABRIL DE 1971.

ATIVO		PASSIVO	
DISPONIVEL:—		EXIGIVEL:	
—Bancos	396.174,23	—Contas a Pagar	324.322,16
—Caixa	198.257,00	—Contas Correntes — Credora	1.348.110,36
	594.431,23	—Devedores e Credores	42.818,12
REALIZAVEL:—		—Dividendos	1.245.000,00
—Contas Correntes — Devedora	3.978.882,33	—Dividendos não Reclamados	3.352,19
—Custo de Gás no Depósito	180.680,80	—Fornecedores	2.525.879,62
—Devedores e Credores	538.290,58	—Gratificação à Diretoria	250.000,00
—Fornecedores (Pagts. Antecipados)	5.729,09	—Instituto de Previdência	30.076,18
—Imposto de Renda na Fonte a Receber	273,23	—I.C.M. — Retido na Fonte	400,95
—Mercadorias em Estoque	2.766.188,10	—Imposto Sindical	57,33
—Material para Recuperação	2.624,53	—Imposto de Renda na Fonte	2.801,23
—Pessoal. (Previdência a Receber—INPS)	147,46	—Provisão para o 13º Salário	22.000,00
—Títulos a Receber	8.574.133,07		5.794.818,14
	16.046.949,19		

IMOBILIZADO—FIXO:

—Bens Patrimoniais — C/Reavaliação	1.369.160,90	
—Imóveis	478.325,06	
—Imóveis — Filial de Santarém	15.000,00	
—Maquinismo e Ferramentas	64.052,49	
—Móveis e Utensílios	171.011,88	
—Móveis e Utensílios-Filial de Santarém	8.125,14	
—Terminal — Bens Reversíveis	59.747,10	
—Terminal — Tanques e Instalações	655.807,29	
—Vasilhames	550.146,56	
—Veículos	227.856,83	
—Veículos — Filial de Santarém	14.879,24	3.614.112,49

IMOBILIZADO—FINANCEIRO:

—Adicional da Lei 1.474 (2973/56)	11.112,90	
—Cauções	157,88	
—Depósitos para Investimentos	4.435,00	
—Depósitos Vinculados	1.045.158,50	
—Investimentos	899.745,00	1.960.609,28

PENDENTE:

—Construções em Andamento	58.583,58	
—Construções em Andamento — Filial de Santarém	1.250,00	
—Despesas a Amortizar — Filial de Santarém	30.429,42	
—Terminal — Construções em Andamento	276.482,02	366.745,02

TRANSITORIO:

—Adicional B.N.D.E. — Decreto Lei 62/66	25.875,00	
—Banco do Brasil S.A. — C/Depósitos Vinculados	62,74	
—Banco do Brasil S.A. — C/Depósitos Obrigatórios	3.352,19	
—Banco Geral do Brasil S.A. — C/FG.T.S.	2.566,18	
—Banco Português do Brasil S.A. — C/FG.T.S.	2.257,60	
—Depósitos Judiciais	1.344,00	
—Depósitos para Recursos	1.351,44	
—Pagamentos Antecipados	23.000,00	59.809,15

Total do Ativo Cr\$ 22.642.656,36

COMPENSADO:

—Ações em Caução	250,00	
—Seguros em Vigor	2.793.000,00	
—Títulos em Custódia	2.710.425,24	5.503.675,24

TOTAL GERAL: Cr\$ 28.146.331,60

INEXIGIVEL:

—Capital	12.450.000,00	
—Correção Monetária de Bens do Ativo Imobilizado	12.983,14	
—Fundo para Depreciações	439.718,06	
—Fundo para Depreciações dos Bens Patrimoniais Reavaliados	400.854,52	
—Fundo para Investimentos — Lei 3.470	9.112,15	
—Fundo para Indenizações Trabalhistas Lei 4.357/64	2.478,50	
—Fundo de Reserva Legal	811.132,03	
—Lucros Suspensos	393.767,66	
—Provisão para Contas Dúvidas	320.777,51	
—Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio	2.005.057,35	16.845.880,92

TRANSITORIO:

—Garantia de Vasilhames	1.957,30	
------------------------------------	----------	--

Total do Passivo:— Cr\$ 22.642.656,36

COMPENSADO:

—Caução da Diretoria	250,00	
—Depositários por Custódia	2.710.425,24	
—Valores Segurados	2.793.000,00	5.503.675,24

TOTAL GERAL: Cr\$ 28.146.331,60

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

DEBITO		CREDITO	
OPERACOES SOCIAIS:		OPERACOES SOCIAIS:	
—Despesas Administrativas ...	1.595.878,52	—Contas de Resultado ..	8.544.856,12
—Despesas Sobre Vendas	634.219,92	RETORNOS:	
—Despesas Financeiras	134.720,92	—Provisão para Contas Duvidosas (saldo) ..	93.289,36
—Despesas Tributárias	1.742.821,24	—Depreciações em Ser	147.123,06
	4.107.640,60		
PROVISOES E RESERVAS:			
—Fundo para Depreciações ..	144.375,44		
—Fundo para Depreciações dos Bens Patrimoniais Reavaliados ..	118.711,82		
—Fundo de Reserva Legal	204.938,16		
Provisão para Contas Duvidosas ..	320.777,51		
—Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio ...	2.005.057,35		
	2.793.860,28		
—Dividendos	1.243.000,00		
—Gratificação à Diretoria	250.000,00		
—Lucros Suspensos	393.767,66		
TOTAL:—	Cr\$ 8.790.268,54	TOTAL:—	Cr\$ 8.790.268,54

Belém (Pa.), 30 de abril de 1971.

EDSON QUEIROZ
Diretor-Presidente — C.P.F. n. 000104643

ALFONSO RIO FERNANDES
Diretor-Técnico — C.P.F. n. 000406902

ODILARDO VIANA DE AVELAR ROCHA
Diretor-Administrativo — C.P.F. n. 000406818

AMÉRICO BENTES DE ALMEIDA NEVES
Diretor-Gerente — C.P.F. n. 000533502

JOSÉ DE ARIMATEIA SANTOS
Diretor-Superintendente — C.P.F. n. 000201503

Sebastião de Souza Brígido
Contabilista Registrado D.E.C. sob n. 155.289.
C.R.C.(Pa.) sob n.950 — C.P.F. n. 004473582

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os Membros do Conselho Fiscal da Companhia de Gás do Pará, abaixo assinados, no uso de suas atribuições, após detalhada análise das contas apresentadas pela Diretoria, relativas ao exercício social encerrado em 30 de abril de 1971 e compostas de: Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", Relatório da Diretoria, bem como depois de minucioso exame dos livros e documentos contábeis sob sua fiscalização, declaram tê-los encontrado em perfeita ordem e absoluta correção. Dessa forma, manifestam sua integral aprovação às referidas contas, submetendo-as à apreciação da Assembléia Geral para ratificação deste Parecer.

Belém (Pa.), 19 de junho de 1971.

ARCHIMINO LOBO FURTADO
C.P.F. n. 001142192

JOSÉ DE PAULA BARBOSA
C.P.F. n. 000163653

VINICIUS BAHURY OLIVEIRA
C.P.F. n. 001359092

(Ext. Reg. n. 2.918 — Dia 3—8—1971)

Diário da Justiça

ANO XXXV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1971

NUM. 7.450

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACORDÃO N. 301

Pedido de "Habeas-Corpus" preventivo de Sta. Izabel do Pará

Impetrante -- Uile Reginaldo Pinto e Suely Maria de Oliveira Puga, Acadêmico de Direito.

Paciente -- Edson Queiroz da Silva.

Relator -- Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA -- *Julga-se prejudicado o pedido, quando a matéria objetivada já foi resolvida.*

Vistos, etc.

Uile Reginaldo Pinto e Suely Maria de Oliveira Puga impetram, em favor de Edson Queiroz da Silva, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência que dizem estar sofrendo o paciente que, condenado por crime de sedução e sendo menor com direito à suspensão condicional da pena. Dra. Juíza de Direito de Sta. Izabel do Pará se recusa a despachar o pedido respectivo.

Informa a Dra. Juíza que já despachou o pedido de suspensão condicional da pena, deferindo-o.

O Ministério Público, por seu Procurador Geral, opinou pela denegação da medida.

A matéria, que objetiva o apelo ao "habeas", já foi resolvida com o deferimento do pedido de suspensão condicional da pena. O apelo perdeu o seu objetivo.

Ex-postis:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, preliminarmente,

julgar o pedido prejudicado. Belém, 2 de junho de 1971.

(a) Agnano Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 642 —
Dia 3.08.71).

ACORDÃO N. 302

Pedido de "Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante -- O Acadêmico de Direito Dorival de Santana Lopes Neto.

Paciente -- Joviano dos Santos Oliveira.

Relator -- Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA -- *Decretada a prisão preventiva, esvaziou-se a alegação da ilegalidade da prisão do paciente.*

Vistos, etc.

Dorival de Santana Lopes impetra, em favor de Joviano dos Santos Oliveira, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, para que cesse a

violência que diz estar sofrendo o paciente preso ilegalmente pelo delegado da DAS.

O pedido foi inicialmente dirigido a uma das varas penais mas o Dr. Juiz, face à informação de que o constrangimento proviera do sr. Secretário de Segurança Pública, deu-se por incompetente e ordenou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.

Informa a autoridade dada como coatora que o paciente se encontra sob prisão preventiva, decretada pelo Dr.

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari.

Manifesta-se o Ministério Público pela denegação da medida.

O paciente, estando sob prisão preventiva, decretada pelo juiz competente, não está sofrendo constrangimento ilegal.

Do exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a providência impetrada.

Belém, 10 de fevereiro de 1971.

(a) Agnano Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 642 —
Dia 3.08.71).

ACORDÃO N. 303

MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: -- Maria Luiza Leite Machado

Requerido: -- O Exmo. Snr. Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Relator: -- Designado Desembargador Mendes Patriacha

EMENTA: -- CONCESSÃO DA SEGURANÇA REQUERIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que figuram como requerente, -- Maria Luiza Leite Machado e requerido, -- o excelentíssimo senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura.

ACORDAM os senhores Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em sessão do Tribunal Pleno e contra o voto do excelentíssimo desembargador Aluizio da Silva Leal, conceder a segurança impetrada pela professora Maria Luiza Leite Machado, para o fim de tomar nula a Portaria de n. 028/70-GS, de 3 de abril de 1970, que suspendeu a impetrante por oito (8) dias, por falta grave, devendo em consequência, ser a mesma cancelada para todos os efeitos não constando das anotações funcionais da beneficiada com a concessão da medida requerida.

E assim o fazendo em atenção ao voto proferido pelo excelentíssimo desembargador-relator, conforme as notas taquigráficas fornecidas para a lavratura do presente. Na sessão de julgamento disse o relator do feito o seguinte: "De principio entendo ser a Portaria de n. 028/70-GS, de três (03) de abril de 1970, de que resultou a suspensão da impetrante, professora Maria Luiza Leite Machado, um ato nulo e absolutamente insubsistente, não só em sua natureza intrínseca, por não conter em que respectivo texto qualquer referência ao justo motivo autorizador da punição disciplinar imposta à atingida, como também na sua natureza extrínseca ou mais processamento falando, no seu aspecto formal, por não conter os requisitos legais que lhe dariam validade e eficácia jurídica, quais sejam aqueles requisitos especificados da falta grave imputada a punida e principalmente a referência ao dispositivo ou dispo-

ativos de lei definidores dessa mesma falta e determinadores da pena aplicada à paciente; sendo que além do mais a punição imposta à impetrante não resultara do apurado e provado em processo administrativo regularmente procedido e com esseguração de ampla defesa a acusada nos termos do exigido no disposto no art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, conforme estão aliás a esclarecer as próprias informações prestadas pelas autoridades decretadora de tal punição.

A Portaria de fis. seis (6) dos autos não esclarece o motivo da punição da impetrante da medida e nem a falta grave em que teria incorrido, mas apenas usou de uma expressão vaga e imprecisa que não se enquadra na exigência da lei, por não permitir buscar-se em qual dos incisos dos dispositivos do Estatuto definidores dos deveres e obrigações dos funcionários públicos deve ser enquadrada a falta grave atribuída à impetrante.

Ora, como é por demais sabido, estão a ensinar os mestres de Direito Administrativo, notadamente os abalizados juristas e juriconsultos intérpretes desses dispositivos de lei definidores dos deveres e obrigações dos funcionários públicos civis, é do descumprimento ou desobediência a qualquer desses deveres e proibições que resulta a falta grave a ser especificamente atribuída a determinado servidor público, através de processo administrativo regularmente procedido, para assim poder ter lugar a aplicação da punição devida ao mesmo.

É precisamente no art. 174, Capítulo II, e no art. 175, do Capítulo III, do Título V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, baixado com a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que estão especificados os direitos e as proibições atinentes aos servidores públicos estaduais. E a se verificar pelo que está expresso em seus respectivos textos, a falta grave em que se diz haver incorrido a impetrante não encontra enquadramento perfeito e juridicamente aceitável ou admissível em qualquer dos incisos especificados desses deveres e proibições,

quer no que concerne ao cumprimento de qualquer daqueles, quer no que se refere à infringência de qualquer destes.

Depois de lidos os artigos 174 e 175 citados diz o relator do feito o seguinte:—o fato expressivo da falta grave de que foi acusada a impetrante segundo informou a autoridade quem é impetrada a Segurança, consistiu nos comentários desairosos e depreciativos de acôrdo e honestidade de sua pessoa, como titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e ligado ao seu procedimento de haver exigido que a impetrante e demais Diretores do Estabelecimento de Ensino Primário desta Capital, integrantes do 2o. Curso de Reciclagem se instalara no Estado, assinassem um recibo de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) e recebessem somente Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), sob a alegação de que a verba fornecida à quela Secretaria se destinou a cobrir tôdas as despesas do curso de acôrdo com o programa organizado pelas entidades competentes, de conformidade com cujo programa cada aluno custou exatamente ditos Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), mas sem que isso significasse deveria cada aluno receber em espécie essa importância.

Sucede que em vista de não ter sido instaurado o competente processo administrativo para a apuração de falta atribuída à impetrante, não se pode responsabilizá-lo como autora dos inquinados comentários que no fundo dizem respeito a um fato que ficou suficientemente provado, qual seja o consistente na exigência que foi feita às alunas do já citado curso para que assinassem o já referido recibo de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e recebassem somente Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), razão porque não pode de forma alguma subsistir a punição imposta à impetrante.

Mas o que é mais importante considerar-se no caso concreto em apreciação que ainda que provado tivesse ficado em processo administrativo regularmente procedido ter sido na verdade a impetrante a autora dos comentários desairosos e depreciativos já acima especificados, feitos em um grupo de alunas

integrantes do curso já mencionado, do qual era ela também uma das integrantes, em local fora do setor de serviço em que emprega ou exerce a mesma sua atividade funcional, não podia de forma alguma essa sua atitude ser tida como ato de indisciplina funcional, por não perfeitamente enquadrável em qualquer dos casos atinentes a descumprimento de deveres ou infringência de proibições dentre os especificados nos diversos incisos dos já citados artigos 174 e 175 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

Revela, data venia, atentar-se para o fato de que a gravidade que exprime o sentido do assunto a que diziam respeito esses inqueritos comentários impunha mesmo a necessidade do procedimento do processo administrativo, a ser instaurado por provocação da própria autoridade atingida pelos mesmos, a fim de que viesse a ficar atestada de modo positivo e inequívoco a honorabilidade e o critério funcional com que teria agido dita autoridade na aplicação da verba destinada à realização do já acima explicado curso de que participara a impetrante como uma das alunas integrantes do mesmo.

E não se diga que não era necessário ou era dispensável o procedimento desse processo administrativo, pelo fato de se tratar de aplicação de pena disciplinar inferior a trinta dias, de vez que a pena aplicada à impetrante foi apenas de oito (8) dias, como deu a entender o ilustrado doutor Primeiro Sub-Procurador Geral do Estado, em seu parecer emitido nos autos, de fis. 14 a 15, do já citado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, ao assim dispôr:

O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Ora, o que diz claramente o dispositivo supra transcrito é que o processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, etc., o que importa em compreender-se não

poderem as penas especificadas em seu respectivo texto serem aplicadas antes do resultado, apurado em tal processo, uma vez que esse resultado, essa aplicação autorize. E que se tratando de penas mais graves, das quais grandes e consideráveis prejuízos podem advir para o punido, notadamente financeiros, além dos de ordem moral, só justificada e provadamente de forma regular e legal deverão ser aplicadas ao funcionário acusado.

Todavia, no que concerne às penas menos graves, o que se pode deduzir dos termos desse mesmo dispositivo do parágrafo único do artigo em referência, a que a aplicação da pena respectiva poderá sim proceder o procedimento do competente processo administrativo, com base em cujo resultado haverá então possibilidade dessa pena vir a ser mantida ou então cancelada ou cassada, e desse modo tornar-se aquela definitiva, enquanto que esta última transmutar-se em provisória e por consequência insubsistente e fôsse passível de vir a ser revogada ou relaxada.

E a atentar-se para os termos imperiosos do dispositivo "caput" do art. 194 do citado Estatuto verificaremos, sem sombra de dúvida, ser obrigatório, indispensável e necessário o procedimento do processo administrativo para a apuração de qualquer falta de que venha a ser acusado o funcionário público, principalmente quando possa ele vir a ser passível de punição disciplinar.

Eis os termos do dispositivo em apreço:

"A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço Público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

O texto do dispositivo supra transcrito é tão claro que não necessita de comentários interpretativos.

Entretanto, não é demais trazer ao conhecimento deste venerando Plenário constituído de eminentes Juizes afeitos à interpretação de verdadeiro sentido da lei, os ensinamentos elucidativos acerca da exata compreensão que se deve ter acerca

dos dispositivos dos arts. 194 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios ora em apreciação e que são a reprodução "ipsis verbis" do art. 217 e seu § único, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, ensinamentos esses expendidos pelos abalizados juristas J. Guimarães Menegale e A. A. Contreiras de Carvalho, emérito intérpretes dos dispositivos que integram esse diploma administrativo regulador dos direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos civis em geral, através de suas respectivas obras "O Estatuto dos Funcionários" e Estatutos dos Funcionários Públicos Interpretado.

A interpretação dada pelos mestres apontados demonstra o acerto dos fundamentos jurídicos expendidos na sustentação desse voto.

Com estes fundamentos julgo pois procedente o pedido, para conceder como de fato concedida a segurança impetrada, para o fim de declarar nula e insubsistente a Portaria que decretou a punição disciplinar imposta à impetrante, por faltar-lhe suporte jurídico e legal e principalmente por se ressentir de forma e figura de direito, devendo em consequência ser a mesma cancelada das anotações da ficha funcional da beneficiada com a medida de exceção concedida.

P. I. R.

Belém, 13 de novembro de 1970
(a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Relator Designado
O presente julgamento foi presidido pelo excelentíssimo desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes, tendo como relator o desembargador Oswaldo de Brito Farias e em virtude de seu falecimento ocorrido a 14 de abril do corrente, sem a apresentação do acórdão respectivo, foi designado para a lavratura do mesmo o excelentíssimo desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 23 de julho de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAS
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 642)

ACÓRDÃO N. 804

APELAÇÃO CIVEL EX-OFFICIO DA CAPITAL

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da 8ª. Vara Cível.

Apelados: — José de Souza Carneiro e Luiza Mendes Carneiro
Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante a Dra. Juíza de Direito da 8ª. Vara e apelados José de Souza Carneiro e Luiza Mendes Carneiro.

EMENTA — Nega-se provimento a recurso de desquite amigável quando o processo teve o seu curso normal e as cláusulas não contrariam o Direito.

José Souza Carneiro e Luiza Mendes Carneiro, dirigiram uma petição ao Juiz da Vara da Família na Comarca da Capital, requerendo o desquite por mútuo consentimento, alegando que são casados há mais de dois anos, não havendo pacto antenupcial que tem sete filhos, todos menores, de nomes Sandra Maria, José Alvares, Elena Lucia, Raimundo Nonato, Creusa Maria Luiza e Charles, os quais ficarão em poder materno. Que existe um único bem do casal, uma casa de madeira construída em terra da Prefeitura, sita à Rua Vila Nova 349, bairro da Sacramenta, a qual será vendida oportunamente e a importância dividida em partes iguais para os desquitados. Que o marido se obriga a pagar a importância de Cr\$ 200,00 mensais e mais o salário família correspondente à esposa e filhos, devendo ditas importâncias serem descontadas de seu ordenado na Companhia Souza Cruz onde o mesmo trabalha, e que a desquitada passará a usar o nome de solteira, Luiza Mendes. Foram patrocinados pela Assistência Judiciária, tendo em vista o estado de miserabilidade que lhes é atribuído. Despachada a petição foi marcado o prazo de reflexão, findo o qual sem resultado, foi lavrado o termo de ratificação. Ouvido o Ministério Público, este não se opõe e por um a Dra. Juíza de Direito lavrou despacho homologando o acórdão e recorrendo "ex-officio" para este Egrégio Tribunal. Nesta instância, ouvido o Exmo. Sr. Sub. Procurador Geral este

em parecer apresentado, opinou pelo improvimento do recurso.

O processo teve o seu curso normal e as cláusulas estabelecidas pelos desquitados não contrariam o Direito escrito, pelo que, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio" para confirmar o despacho que homologou o desquite por muito consentimento entre José de Souza Carneiro e Luiza Mendes Carneiro, para que produza os efeitos de Direito P. I. R.

Belém, do Pará, 11 de maio de 1971.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA
PRESIDENTE. ALUIZIO LEAL,
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de julho de 1971.

Maria Salomé Novas
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 642)

ACÓRDÃO N. 805
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" de Santa Izabel do Pará

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará

Recorrido: — Josias Henrique Batista

Relator: — Desembargador Edgar Viana

EMENTA: — Incompetente o Juiz de Direito interino, como assim se intitulou o prolator da decisão recorrida, para conceder ordem de "habeas-corpus" a favor de quem alegou ter sido preso em flagrante delito e já denunciado pelo órgão do M.P. A cassação da medida judicial decorre do texto do art. 650, § 1º do nosso Cod. de Proc. Penal, pois, se há violência ou ilegalidade de prisão contra o paciente, a autoridade coatora já é o Juiz de Direito da Comarca.

I — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de curso de officio feito pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, sendo o recorrido Josias Henrique Batista

II — O Acadêmico de Direito Ute Reginaldo Pinto dirigiu a Dra. Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará a petição de fls. 2. a 23 de dezembro do ano findo, 1970, traçando ordem de "habeas corpus" a favor do referido paciente, preso em flagrante delito na Delegacia Policial respectiva, como incurso nas disposições do art. 129, do Cod. Penal, acusando autor que era de lesões corporais em José Maria Cosme da Silva, havendo constrangimento ilegal na privação da liberdade do indiciado, pois a instrução criminal ainda não tinha sido iniciada, isto há mais de 60 dias, segundo as justificativas constantes do pedido, que invocou o texto da Constituição Federal e o Cod. de Proc. Penal, para os fundamentos legais.

III — Além do auto de prisão em flagrante delito, por fotocópia, nos autos está uma certidão, da escrivã substituta do Cartório da sede da Comarca, quanto à data da prisão, 04 de outubro de 1970, e o interrogatório do acusado não realizado até 22 de dezembro do aludido ano. O representante do M. P. na Comarca opinou pela concessão do "habeas-corpus", sem justificar as razões. E o Juiz de Direito interino, como se vê dos autos, deu a ordem de "habeas-corpus", recorrendo para esta Instância. O digno Dr. 2º. Sub Proc. Geral do Estado levantou a preliminar de que, sendo a razão do pedido e excesso de prazo na instrução criminal, a autoridade coatora era o Juiz de Direito da Comarca.

Está concluído o relatório.

IV — A preliminar arguida merece todo acatamento. Efetivamente, embora desconhecida a natureza da lesão, leve ou grave, o certo é que o paciente está denunciado, à vista da certidão de fls. 7, imperfeita pela falta de clareza, desde que afirma ter sido o indiciado preso em flagrante delito a 04 de outubro e denunciado na mesma data, o que parece um tanto difícil, silenciando quanto à capitulação do crime por parte do representante da Justiça Pública, que não estava, nem está obrigado a aceitar a dada pela autoridade policial.

V — De qualquer forma, e possível concluir que o paciente se encontra preso além do prazo legalmente permitido, na falta da instrução criminal decorrente de flagrante delito. Todavia, se há arbitrio da autoridade quanto ao excesso de prazo na privação da liberdade do paciente, quem agora o pratica é o Juiz de Direito, que não dá início e conclusão ao processo crime movido pelo Ministério Público. Logo, sua incompetência para conceder o "habeas-corpus" é de clareza absoluta ante o preceito do art. 630, § 1º, do nosso Estatuto Processual Penal, que ficou esquecido para exame do caso. A sentença deve ser reformada "in totum".

Acordam os componentes julgadores da V. 2ª. Câmara Penal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso de ofício e assim cassar a ordem de "habeas-corpus" concedida a favor de Josias Henrique Batista, de Acórdão com parecer do órgão do M.P. nesta Superior Instância.

Custas na forma da lei.
Belém, 13 de maio de 1971.
(a. a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente — EDGAR VIANA, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 642)

A C Ó R D A O N. 806
Recurso "Ex-Officio de Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal
Recorrido: — Narciso Ribeiro da Silva

Relator: — Desembargador Edgar Vianna

EMENTA: — A concessão de "habeas-corpus" preventivo, sem obstar possível inquérito policial contra o paciente, é critério jurídico que se impõe por si próprio merecendo confirmação na Instância Superior.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso de ofício, no qual é recorrente a Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal e recorrido Narciso Ribeiro da Silva.

II — Com a petição Vestibular de fls. 2 e plenamente identificada foi impetrada ordem de "habeas-corpus" preventivo a favor do aludido recorrido, que alegou sofrer perseguição por parte da autoridade policial, em face da vida irregular que teve, embora hoje se esforçasse para trabalhar honestamente. O requerimento traz a data de 10 de outubro de 1970 e faz referência à Constituição Federal e ao Cód. de Proc. Penal para justificar a razão do pedido.

III — As informações solicitadas segundo o despacho da Dra. Juíza de Direito levaram a autoridade policial dizer no ofício n. 709/70 que inexistia ameaça de detenção contra o paciente, opinando o Dr. Promotor Público no sentido de estar prejudicada a medida judicial. Todavia, a MM. Juíza, de ferindo a ordem preventiva, mandou que a favor do paciente fosse expedido o salvo-conduto, mas sem prejuízo de apresentar-se à autoridade policial quando notificado para tal fim. Houve o recurso de ofício para esta Instância, onde falou o digno representante do M. P. pela cassação do "habeas-corpus", à vista da informação policial.

F. o relatório.
As alegações feitas na inicial, e respeito do comportamento passado e presente do paciente, muitas vezes detido pela Polícia Civil para investigações várias, forçaram-no a recorrer aos benefícios da providência preventiva admitida na legislação pátria. É certo que ao tempo em que se manifestou a autoridade policial, afirmando que não havia ameaça de prisão contra o paciente, isto não importava em garantia absoluta para quem se esforça por sua própria regeneração.

Atendendo ao requerido, a nobre Juíza procedeu com cauteloso acerto, coibindo possíveis violências policiais, porém, sem impedir que em inquérito regular venha o paciente cumprir as respectivas notificações de quem de direito.

Ante o exposto, acordam os componentes da E. 2ª. Câmara Penal por maioria de votos, conhecendo do presente recurso, ao mesmo negar provimento, em face da confirmação da sentença de fls. 6, de perfeitamente entendido

jurídico.

Custas na forma legal.
Belém, 13 de maio de 1971.
(a. a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente — EDGAR VIANA — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 642)

A C Ó R D A O N. 807
Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — Indústrias Reunidas São Martinho Limitada
Embargada: — Santa Casa de Misericórdia do Pará

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Rejeitam-se os embargos, quando as questões vindas novamente a debate foram, na realidade, abordadas com clareza e precisão pela Veneranda decisão embargada que, proclamando a posse como um dos requisitos da ação de reintegração e ante a dúvida da melhor posse aplicou ao caso sub-judice o princípio estabelecido pelo art. 505 do Código Civil, (segunda parte).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital, em que são partes como embargante: Indústrias Reunidas "São Martinho Ltda; e, como embargada; A Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, acatando o relatório de fls. 133-134, com o adendo de fls. 148-v. 148, como partes integrantes deste ou rejeitar os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Ricardo Borges Filho, Lidia D. Fernandes, Walter Falcão e Edgar Vianna.

Pleiteia a embargante o reexame da prova e da matéria de direito já consideradas e julgadas pelo Venerando Acórdão embargado, fundamentando-se não na preliminar vencida e suscitada pelo Des. Revisor da Apelação, referente à nulidade do processo por falta de citação da União e da Prefeitura Municipal de Belém como litisconsorte, mas na falta de um dos requisitos da presente ação de reintegração, ou seja, a posse da autora sobre o terreno de mandado e, para tanto, em sua

tese, alinha a embargante as seguintes razões: 1o.) não ser a área que ocupa, a mesma pretendida pela Santa Casa de Misericórdia do Pará; 2o.) que esta nunca, em tempo algum, se emitiu na posse de tal faixa de terra que ora reivindica e na qual estão localizados cerca de 107 posseiros que lá ficaram e estão residindo com animo definitivo, sendo que, se a autora, algum dia tornou-se proprietária dessas terras, de fato muito renunciou essa qualidade em favor dos ditos posseiros, 3o.) que as terras ocupadas pela embargante apresentam características típicas de terreno de marinha como o define a lei, pelo que a doação feita a embargada é imprestável, como imprestável é o título que exhibe, onde a Prefeitura Municipal de Belém, surge como titular do domínio das terras diretamente, 4o.) que no caso vertente, em que discute a cabida ou não cabida de uma ação possessória é irrelevante o saber-se quem tem o domínio do imóvel, desde que a alegação do domínio ou outro direito sobre a coisa, não obsta à manutenção ou à reintegração.

Esses pontos todos vindos novamente a debate foram, na realidade, abordados com clareza pelo Venerando Acórdão embargado que, proclamando a posse como um dos requisitos da ação de reintegração e ante a dúvida da melhor posse, aplicou ao caso sub-judice o princípio estabelecido pela segunda parte do art. 505 do Código Civil.

Em verdade, a autora comprovou pelo documento de fls. que recebeu em doação no ano de 1854 e aforado da Prefeitura Municipal de Belém, o terreno descrito na inicial, no qual, segundo a maioria dos laudos periciais, encontram-se as benfeitorias da ré, ora embargante.

Contra a afirmativa de "nunca em tempo algum", se emitiu a autora na posse de tal faixa de terra, os autos demonstram atos praticados por ela de verdadeira proprietária e possuidora, tanto que por escritura pública de 16 de março de 1896, firmada entre os interessados foi expressa a declaração de limites entre os confinantes para pôr fim às dúvidas que sobre os respectivos limites surgiram.

precedendo então, a demarcação dessas terras e aviventando-a nos anos de 1923, 1951 e 1962.

Em 1953, a Santa Casa de Misericórdia firmou um contrato de locação com um dos ocupantes do terreno, segundo o documento de fls. 99.

Resalte-se ainda que a área das terras, ora demandada, é contígua a outra também de propriedade da autora e que foram reunidas, tornando-se uma só, e onde a Santa Casa de Misericórdia do Pará mantinha, até o conhecimento desta causa, acomodações para doentes atacados de mal de lepra.

Há ainda nos autos prova da notificação e protesto judicial feito no ano de 1962 pela autora contra terceiros, referente à posse Tucunduba, se bem que essa providência seja posterior à data da ocupação pela ré.

Quanto à questão de ser ou não terreno de marinha, a despeito dos peritos situarem como tal a faixa de 33 metros do terreno a Veneranda decisão embargada esclarece com acerto o conceito, tratando-se como se trata, de imóvel localizado não à margem de um rio, mas a de um simples Igarapé, ainda que sujeito a influência da maré. Além do mais, para se estabelecer os 33 metros do terreno considerados como faixa de marinha, ha de se proceder o levantamento da preamar, não no momento atual, mas do ano previsto em lei, o que não ocorreu no presente caso.

O Julgado da Egrégia Câmara dos Juizes, está em condições de ser confirmado por seus próprios fundamentos.

Custas da lei.

Belém, 21 de outubro de 1970.
(A. a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES — Presidente — OSWALDO POJUCAN TAVARES — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 642)

ACÓRDÃO N. 808 PEDIDO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

Impetrante: — Dr. Pedro Moura Palha

Paciente: — Edilson Santos Ferreira

Relator: — Desembargador Presidente do T.J. E.

EMENTA: — Face às informações de que o paciente já se encontra em liberdade, é de se julgar prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Moura Palha, advogado, impetra, em favor de Adilson Santos Ferreira ou Edilson Lopes Ferreira, uma ordem de "Habeas-corpus", para que o paciente seja restituído à liberdade uma vez que se encontra preso há mais de dez dias, sem justa causa.

A autoridade coatora prestou as informações de fls.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da medida.

Face às informações de que o paciente já foi restituído à liberdade, o pedido está prejudicado.

Expositis:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, preliminarmente, julgar prejudicado o pedido.

Belém, 9 de junho de 1971.

(a) — AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de julho de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
— G. Reg. n. 642)

ACÓRDÃO N. 809 Representação da Capital

Representante: — Edmar de Sousa Pereira

Representados: — General Rubens Luzio Vaz, Major Gratuliano Jayme Nunes Bibas e Afonso Cavaleiro

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação da Capital, em que figura como representante, — Edmar de Sousa Pereira e como representados, — General Rubens Luzio Vaz, Major Gratuliano Jayme Nunes Bibas e Afonso Cavaleiro.

Edmar de Sousa Pereira, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, à travessa Tupinambás, Vila Dois Irmãos n. 30 e com escritório à avenida Portugal n. 209 — lo., salas 104/106, exercendo as profis-

sões de Despachante Estadual junto ao Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, Técnico em Contabilidade e advogado inscrito na O.A.B., seção deste Estado, sob o n. E-46, representou no excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal contra os senhores: — General Rubens Luzio Vaz, secretário de Fazenda da Fazenda; Major Gratuliano Jayme Nunes Bibas, Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e Afonso Cavaleiro, Procurador Fiscal Cefe, todos brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade, por crime contra a honra, o patrimônio, a liberdade individual e abuso de autoridade, com infração dos arts. 133, 139, 140, 146 e 149 do Código Penal do Brasil; alíneas (a) e (h) do art. 40., da Lei de n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade)

Diz Edmar de Souza Pereira que foi nomeado Despachante Estadual, em virtude de ter sido classificado em segundo lugar no concurso para Despachante Estadual, realizado nesta capital, na vaga deixada com a exoneração, a pedido, de Jacomar Fernandes de Almeida. No exercício de suas funções e de acordo com a Portaria de n. 31 de 25.02.69, do excelentíssimo Senhor General Secretário de Estado de Finanças e pela Portaria de n. 9/69 D.R.E., de 6 de março de 1969, motivada pela aceitação, na qualidade de advogado, do patrocínio dos interesses da firma comercial — Nascimento, Irmão Ltda. advogando contra o fisco estadual e assinando as razões de defesa da mencionada firma infratora, em processo fiscal junto ao Departamento de Receita, — foi suspenso por trinta (30) dias de suas funções de Despachante. Explica ainda o senhor Edmar de Sousa Pereira que, em 14 de março de 1969, pediu reconsideração do ato que o puniu, não obtendo êxito em seu pedido. Enquanto isso, o primeiro representante, — General Rubens Luzio Vaz representou contra Edmar de Sousa Pereira à Or-

dem dos Advogados do Brasil (Conselho Seccional), com fundamento no inciso X, do Art. 81 dos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando a incompatibilidade do mesmo advogar contra a Fazenda, representação essa, porém, que foi mandada arguvar. Remetidos os autos para parecer da doula Procuradoria Geral do Estado, o seu eminente titular emitiu o parecer de fls., concluindo pelo arquivamento da representação.

— O representante, senhor Edmar de Sousa Pereira, Despachante Estadual, Técnico em Contabilidade e Advogado inscrito no Quadro da O.A.B., foi punido administrativamente com a suspensão de trinta (30) dias por ter advogado contra o Fisco Estadual a firma Nascimento, Irmãos Ltda., assinando as razões de defesa da mesma, razão pela qual o Secretário de Estado de Finanças, entendendo ser incompatível a advocacia com as funções desempenhadas pelo mesmo de Despachante Estadual junto aos Departamentos de Receita e Tomada de Contas e Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, lhe aplicou a suspensão em aprêço.

Inconformado com a penalidade sofrida o representante pediu sem êxito a reconsideração do ato que o puniu, enquanto o General Secretário de Estado de Finanças ia além, representando contra o mesmo à Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Seccional), sob o fundamento de que o Despachante e Advogado estava proibido de advogar contra a Fazenda Estadual. No que concerne a punição administrativa de que foi vítima outro devia ser o caminho escolhido pelo representante. Entretanto preferiu o da representação, de acordo com o disposto na Lei de n. 4898, de 9 de dezembro de 1965 regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. A representação apresentada ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça devia ser enviada ao órgão do Ministério Público competente para iniciar processo crime contra a autoridade culpada. Estabelece o art. 12 da referida Lei que a

ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

No caso em aprêgo o representante do Ministério Público ao invés de denunciar os representados requereu o arquivamento da representação considerando nada haver a punir, motivo pelo qual ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, reunidos em sessão plenária e preliminarmente, por maioria de votos,

não tomar conhecimento da representação, contra os votos dos desembargadores relator e Maurício Pinto que eram pela improcedência do pedido.

Belém, 19 de maio de 1971

(aa) — AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Presidente

EDUARDO MENDES PATRIAR-CHA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de julho de 1971.

MARIA SALOME NOVAES

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 642)

Petição da Caixa Econômica Federal Filial do Pará — (Adv. Leonan Cruz)

Assunto: — Apresenta assistência de ação executiva hipotecária.

Despacho: — Idêntico à acima.

Of. n. 1307 de Prof. Dr. Reitor da Universidade Federal do Pará

Assunto: — Apresenta proposto ref. a reclamação trabalhista movida p/Edmilson da Silva Moraes.

Despacho: — Junte-se aos autos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Ofício n. 698/71 — PI-DR/FA do Cel. Delegado Regional do DPF

Assunto: — Encaminha Inquérito Policial n. 26/71 contra Alexandre Benício Melo

Despacho: — A. Conclusos. Belém, Pa. em, 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Apelação de José de Jesus Castro dos Santos — (Adv. Alberto Campos e Geraldo Távora)

Assunto: — Apelação criminal

Despacho: — Junte-se aos autos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Ofício n. 12.000/63 do Sr. Superintendente Regional do INPS

Assunto: — Atendendo of. n. 0487/71 — JFS

Despacho: — Apense-se aos autos da respectiva ação. Belém, 11.05.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Of. s/n. do Juiz de Direito da 10a. Vara Cível

Assunto: — Comunica que foi requerida pela Indústria Química de Taubaté S.A. — "I. Q. I." falência da firma ATINCO — expediente do cartório do 5o Ofício

Despacho: — Junte-se cópia fotostática deste expediente em cada processo no qual seja parte a empresa cuja falência foi decretada Belém, 12.05.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O S EM PROCESSOS DO MM. JUIZ FEDERAL Reclamação Trabalhista

N. 3523 — Reclamante: Raimundo Costa Daslla Reclamado: — Projeto Dendê (SUDAM)

Despacho: — Designo o dia 7 do mês de julho vindouro, único desimpedido, às 10,00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias notificações. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3525 — Reclamante: Sebastião Reis Paixão — (Adv. Ana Maria França Barros)

Reclamada: — Universidade Federal do Pará

Despacho: — Designo o dia 8 do mês de julho vindouro, único desimpedido, às 10,00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias notificações. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Carta Precatória

N. 3463 — Deprecante: — Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás

Deprecado: — Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

Despacho: — Ouça-se o dr. Procurador Regional do República Belém, em 11.05.71.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Executivo Fiscal

N. 3061 — Exequente: — INPS (Adv. Moacyr Gonçalves Pamplona)

Executada: — Livraria e Editora Avante Ltda e outros

Despacho: — Cumpra-se o despacho de fls. 13. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Mandado de Segurança

N. 1617 (TRF n. 65184) — Agravante — Durval Pinto Colares de Nóvoa (Adv. Cícero Francisco de Oliveira)

Agravada: — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Despacho: — Dê-se ciência e archive-se. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Embargos de Terceiros

N. 3130 — Embargante: — Luiz Tota da Silva (Adv. José Lívio Barbalho)

Embargado: — INPS

(Adv.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

2a. Região — Estado do Pará
BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 83

Expediente do dia 11.05.71
JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

GABINETE DO EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Ofícios e Petições

Of. s/n. de Centrais Elétricas do Pará S/A.

Assunto: — Apresente fatura e solicite pagamento

Despacho: — Informe o dr. Chefe da Secretaria. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Ofício n. 568/SECA_71 do Ten. Cel. PM Diretor do Presídio São José

Assunto: — Solicita a folha de antecedente penal de Manoel Tadeu do Couto Sozinho:

Despacho: — Informe o dr. Chefe da Secretaria. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Ofício n. 675/71 — PS DR/PA do Delegado Regional do DPF/PA

Assunto: — Remessa de Autos — Inquérito Policial n. 41/70 — DR/PA

Despacho: — N. A. Sim. Concedo o prazo de sessenta

(60) dias, em prorrogação, para a complementação das diligências. Com as cautelas legais, remetam-se os autos à autoridade policial. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 676/71 — PS DR/PA do Cel. Delegado Regional do DPF

Assunto: — Remessa de Autos — Inquérito Policial n. 33/70 — DR/PA

Despacho: — Idêntico à acima.

Telegrama s/n. do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado de São Paulo

Assunto: — Solicitando informações

Despacho: — Acusar informar e arquivar. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

DESPACHOS EM OFÍCIOS E PETIÇÕES

DO MM. JUIZ FEDERAL

Of. n. 698/71 — PI-DR/PA do Delegado Regional do DPF

Assunto: — Comunica prisão em flagrante ref. a Raimundo Pereira Lima, Manoel Oliveira e Geraldo Magela Bonfim

Despacho: — A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Petição de José Lívio dos Santos Barbalho

Assunto: — Apresenta renúncia ao Mandado de fls. no Embargo de Terceiro, que é Embargado Exequente o INPS (Proc. n. 2461)

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

Despacho: — Junte-se uma petição por mim despachada nesta data. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal
Fedido de Licenciamento para Tratamento de Saúde
 N. 3386 — Requerente: -- Waldomiro Benedito Dorvani

Despacho: — Indique o paciente o médico especialista de sua confiança e preferência para os exames recomendados. Belém, Pa., em 11.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3394 — Requerente: -- Cairo Lúcio Nascimento
 Despacho: — Idêntico à acima.

SUBSTITUTO DO MM. JUIZ FEDERAL — Executivos Fiscais
 N. 900 — Exequente — INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executado — Fábrica de Calçados Rex — empresa industrial desta praça (Adv. Luiz da Cruz Loureiro)

Despacho: — Vista ao Exequente. Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz F. Substituto

N. 901 — Exequente — INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executado — Representações Três Estrelas Ltda. (Adv. Tavares Cardoso)

Despacho: — Na informação de fls. 36, que corresponde a fls. 9 da Carta Precatória, consta a informação de que esta não estaria por mim assinada, o que não é verdade, posto que quando a mesma foi remetida no MM Juízo Deprecado já estava devidamente assinada. Ante o exposto, desansem-se destes os autos de Carta Precatória e encaminhem-se ao Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Guanabara, com os necessários esclarecimentos. Belém, 11.05.71.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 1001 — Exequente — A UNIAO FEDERAL (Dr. Paulo Meira)

Executada — Colonizadora Belém — Brasília Ltda. (Adv. Odacyl Catete)

Despacho: — I — Junte-se cópia do Offício endereçado ao MM Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto (Estado de São Paulo) restituindo a Carta Precatória referente ao Processo n. 1859. II — Vista à Exequente.
 Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 1070 — Exequente — INPS (Adv. Arthur Q. Ferreira)

Executada — Empresa Central Dark Ltda. Adv; Maria da Conceição C. Mendes)

Despacho: — Expeça-se mandado para reforço de penhora. Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto

N. 1286 — Exequente — A UNIAO FEDERAL (Dr. Paulo Meira)

Executada — Cia. de Plantação de Pimenta do Reino do Brasil

Despacho: — Expeça-se edital para venda do bem penhorado em hasta pública, ora designada a data de 17 de junho próximo, às 11 horas, para realização da primeira praça. Intime-se. Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto

N. 1359 — Exequente A UNIAO FEDERAL (Dr. Paulo Meira)

Executado — José de Ribamar Darwich

Despacho: — Façam-se os devidos recolhimentos, devolvendo-se ao Executado o saldo que tem em seu favor. Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 2222 — Exequente — INPS (Dr. Arthur Q. Ferreira)

Executado — D. Jorge & Irmão

Despacho: — Cumpra-se com urgência o ordenado no item II do despacho de fls. 41.

Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto

N. 3511 — Exequente — A UNIAO FEDERAL (Dr. Paulo Meira)

Executado — João Augusto da Silva Barros

Despacho: — Cite-se no encêrço referido no anverso Belém, 11.05.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

N. 3444 — Impetrante — Manoel Pedro de Oliveira (Adv. Mário e Silva Feio).

Impetrado — Capitão dos Portos do Pará e Amapá.

Despacho — O presente feito foi ajuizado perante o MM. Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível desta Comarca. Para passar a transitar no fóro federal deveria ter havido um despacho do magistrado estadual dando-se por incompetente "ratione personae" e determinando a remessa dos autos a esta Seção Judiciária, não sem antes ter sido cumprido o previsto no parágrafo único do art. 40. do Decreto-Lei n. 474 de ... 19.2.69. Como não tenha havido por quem de direito nenhuma ordem de remessa dos autos a este Juízo determino que se os façam presentes ao ilustre titular da 3ª. Vara Cível. Belém.

11.05.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Subst.

N. 3470 — Impetrantes — Eduardo da Silva e outros
 Impetrado — Alfândega de Belém.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3472 — Impetrantes — Maria Esmeralda Garcia Lemos e outros (Adv. Geraldo Ferreira Lima).

Impetrado — Delegado Fiscal do Tesouro Nacional.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3475 — Impetrantes — Eojucan Carrera Palmeira e outros (Adv. em causa própria).

N. 3474 — Impetrado — Sr. Chefe Regional de Finanças do Departamento da 8ª. R. Militar.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3477 — Impetrante — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A. e outros (Adv. Lúcio de Melo).

Impetrado — Delegado de

ex IAPB.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3479 — Impetrante — Olavo de Carvalho Cordeiro e outros (Adv. Felício de A. Pontes).

Impetrado — Ex-IAPC.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3481 — Impetrante — Sebastião da Silva Feio e José Bezeza Santos (Adv. Geraldo F. Lima).

Impetrado — Ex-IAPETC.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3483 — Impetrante — LAFESP (Adv. Nilson Mendonça e Carlos Alcantarino).

Impetrado — Prefeitura Municipal de Belém e Cartório Kós Miranda.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3485 — Impetrante — Aulísio de Almeida Vivas (Adv. Carlos A. de Aragão Vinagre).

Impetrado — Ex-SNAPP.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3487 — Impetrante — Heitor Machado Mendes e outros (Adv. Affonso Pinto da Silva).

Impetrado — Delegado Fiscal do Tesouro Nacional.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3489 — Impetrante — José Caetano de Souza (Adv. E. Souza Filho).

Impetrado — Instituto Agrônomo do Norte.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3491 — Impetrante — Fernão Flexa Ribeiro e outros (Adv. Nessim Simão Tuma).

Impetrado — Ex-IAPETC.

Despacho — Idêntico à acima.

N. 3493 — Impetrante — Pedro Carneiro Indústria e Comércio S/A. (Adv. José Simões).

Impetrado — Armando Queiroz Santos.

Despacho — Idêntico à acima.

Belém, 11.05.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Subst

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1971

NUM. 2.615

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DA VID

PORTARIA N. 141

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará: usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, resolve promover, por merecimento, de acordo com os artigos 39 e 45 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1953, ZULEIDE DE ARAÚJO FIALHO, ocupante efetiva do cargo do símbolo PJ-9B da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, ao cargo do símbolo PJ-8B, da mesma carreira, vago com a aposentadoria de Domingas Silos Melo de Castelo Branco.

Belém, 28 de julho de 1971.
Eduardo Mendes Patriarcha
— Presidente.

(G. — Reg. n. 629 —
Dia 3.08.71).

Cartório Eleitoral da 29a.
Zona

EDITAL N. 71/71
Pedidos de 2as. Vias

O DR. ROMÃO AMOEDO NETO, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Ana de Albuquerque Lima, inscrita sob o n. 16.255, lotada na 41a. Seção;

Armandino Diniz Neto, inscrito sob o n. 62.910, lotado na 135a. Seção;

Ana Maria Mota Soares, inscrita sob o n. 48.185, lotada na 36a. Seção;

José Elias de Araújo, ins-

crito sob o n. 26.440, lotado na 81a. Seção;

Valter de Oliveira Pereira, inscrito sob o n. 14.558, lotado na 69a. Seção.

E, para constar mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (19) dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) Romão Amôedo Neto —
Juiz Eleitoral da 29a. Zona.
(G. Reg. n. 6.117)

EDITAL N. 72/71
Pedidos de Transferência

O DR. ROMÃO AMOEDO NETO, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que os eleitores:

Maria Lúcia Pereira da Silva, portadora do título eleitoral n. 24.702, da 23a. Zona de Belém, Pará e Esmerino Pantoja Ferreira Filho, portador do Título eleitoral n., da 7a. Zona de Abaetetuba — Pará, solicitaram as transferências de seus Títulos eleitorais para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do

Estado do Pará, aos (19) dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) Romão Amôedo Neto —
Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

EDITAL N. 73/71
Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Romão Amôedo Neto, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados.

CECILIO BATISTA DA SILVA, inscrito sob o n. 5.964, lotado na 23a. Seção;

RAYMUNDO HORÁCYO PIMENTA FIGUEIREDO, inscrito sob o n. 28.496, lotado na 80a. Seção;

FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, inscrito sob o n. 53.061, lotado na 26a. Seção;

FRÉCILIA DE FATIMA LOUREIRO, inscrita sob o n. 12.492, lotada na 33a. Seção;

HELIO CARDOSO DA SILVA, inscrito sob o n. 35.560, lotado na 98a. Seção;

CLAUDIONOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, inscrito sob o n. 50.090, lotado na 70a. Seção;

FRANCISCA DA SILVA SANTOS, inscrita sob o n. 22.250 lotada na 62a. Seção;

LUIZ RAIMUNDO SANTOS JAMACARU, inscrito sob o n. 59.958, lotado na 130a. Seção;

JOÃO CARVALHO DA SILVA, inscrito sob o n. 49.135, lotado na 59a. Seção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que

será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (22) vinte e dois dias do mês de março, do ano de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) Romão Amôedo Neto —
Juiz Eleitoral da 29a. Zona.
(G. — Reg. n. 6171 —

EDITAL N. 77/71
Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Romão Amôedo Neto, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

MARIA LUZANIRA LINHARES MARTINS, inscrita sob o n. 39.948, lotada na 22a. Seção;

JACILDA CORDEIRO BARROS MARQUES, inscrita sob o n. 8.768, lotada na 26a. Seção;

RUBENS CARREIRA LEITE, inscrito sob o n. 12.044, lotado na 32a. Seção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que

será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (26) vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a) Romão Amôedo Neto —
Juiz Eleitoral da 29a. Zona.
(G. — Reg. n. 6793 —

Diário da Assembléia

ANO XI

BELEM — TERÇA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1971

NUM. 1.669

Assembléia Legislativa do Estado

ATA da Setuagésima Segunda Sessão Ordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em quinze de julho de mil novecentos e setenta e um. Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Lauro Sabbá, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves e Paulo Ronaldo. Feita a chamada e havendo número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos Senhores Deputados Antonio Amaral e José Emin, invocando o preceito regimental, declarou aberta a sessão. Foi lido o Expediente que constou de um ofício do Governador do Estado em exercício, prestando informações sobre o problema da desapropriação de uma área de terra tendente à extensão da Cidade, e que foi assunto de ofícios encaminhados à SESA e a SEJA. Após a leitura do Expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Solicitou a mesma o Deputado Osvaldo Melo que iniciou seu pronunciamento fazendo a leitura do sermão proferido pelo Monsenhor Faustino de Brito, por ocasião da Pascoa do Poder Legislativo. A seguir, dirigiu sua palavra aos poderes Públicos de nosso Estado, no sentido de ser instalado um entreposto de pesca e, para que se dê melhor amparo à classe dos pescadores; refe-

riu-se aos empreendimentos da SUDEPE na procura de melhorar o sistema de pesca em nossa região, concluiu fazendo a leitura da justificativa de seu requerimento no qual solicita aos Poderes Constituídos de nosso Estado seja criado um grupo de Trabalho a fim de proceder estudos e apresentar sugestões para os diversos problemas sobre pesca e para que em conjunto com a SUDAM e SUDEPE o carreamento de recursos destinado a ajudar a indústria de pesca em nosso Estado. Esgotado o tempo destinado ao expediente o Senhor Presidente passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA franqueando a palavra aos Senhores Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição, não havendo quem se manifestasse, submeteu a discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Pela Ordem fez uso da palavra o Deputado Ubaldo Corrêa, informando que esta Casa nas pessoas do Senhor Presidente e dos Senhores Deputados José Maria Chaves, Brabo de Carvalho e Alfredo Gantuss, fora convidada para uma conferência que iria ser proferida no Comando da Oitava Região Militar, daí solicitar ao Senhor Presidente para que consultasse o Plenário para que estes Deputados pudessem comparecer àquela reunião sem que perdessem seus jêtons. O Senhor Presidente submeteu a consideração do Plenário a proposição sendo a mesma aprovada. Em discussão o requerimento quatrocentos e trinta e oito de autoria do Deputado Osvaldo Melo de congratulações a EMBRATEL. Com a palavra o Deputado Antonio Teixeira associando-se as manifesta-

ções de regosijo, por este magnífico empreendimento em nossa região, ligando-nos diretamente ao sul do País através da imagem que a EMBRATEL nos proporciona, consolidando o avanço tecnológico no campo das comunicações. Em votação. Aprovado. Requerimento quatrocentos e quarenta de autoria do Deputado José Maria Chaves e outros, manifestando aplausos ao Ministro do Interior pela iniciativa de proporcionar a esta Cidade a honra de ser a sede da reunião daquele Ministério para tratar de assuntos da Amazônia. Para discutir a matéria ocupou a tribuna o Deputado Antonio Teixeira ressaltando o grande momento para a nossa região, esta reunião que se está realizando em nossa Capital para debater e estudar os problemas de nossa área atinentes àquele Ministério. Concluiu congratulando-se com o autor da proposição pelo oportuno requerimento. Em votação. Aprovado. Requerimento quatrocentos e quarenta e três solicitando a inserção na Ata dos trabalhos o seguinte artigo do jornal "O Liberal" de autoria do jornalista João Malato: "A exploração, de fundo jornalístico, que se vem fazendo no Sul do País em torno da atitude do Ministro Jarbas Passarinho, ao sugerir ao Presidente Médici o adiamento da homenagem que o Governo pretendia fazer ao futebolista Pelé, por motivo de sua retirada definitiva dos gramados, — parece ter o intuito de incompatibilizar, com as classes desportivas brasileiras justamente o Ministro de Estado que mais carinhosamente se tem devotado às coisas de esporte em nosso País. É difícil negar ao Coronel Jarbas Passarinho uma enorme soma de servi-

ços à causa do futebol brasileiro, o menor dos quais não foi, certamente, aquele que garantiu a unidade e a disciplina à seleção brasileira de 1970, e que, às vésperas de embarcar para a disputa da Copa Mundial, no México estiolava-se numa desorientação que as desavenças entre os técnicos e os diretores da CBD, ameaçavam-na com uma safra melancólica de desastres. Não fôra a energia férrea do titular da Pasta de Educação, que inclusive fêz chamar a Brasília o Presidente da CBD, os chefes da delegação e os técnicos da seleção, responsabilizando-os pelas consequências que um comportamento personalista podia acarretar para a sorte do nosso futebol e para o bom nome do nosso País. — E seria fácil prever o fim incógnito que nos esperava. Com maior carinho e simpatia, do que o Ministro nosso conterrâneo. Ainda, recentemente numa entrevista de televisão, no sul do País, vimos e ouvimos o Coronel Jarbas Passarinho expressar palavras do mais vivo enaltecimento ao invencível campeão lamentando o seu anunciado afastamento do selecionado, mas achando que essa determinação devia ser respeitada, pois era preferível, (como acentuou o entrevistado) "sair coberto de glória, do que ser forçado a fazê-lo, mais tarde, premiado pelas circunstâncias". O caso de agora, que a incompreensão dos cronistas desportivos está querendo transformar em despique punitivo, não merecia sequer a ataraxia que provocou, pois o adiamento das homenagens oficiais que serão prestadas a Pelé obedeceu, simplesmente, ao propósito de aguardar a retirada definitiva do craque das atividades futebolísticas

o que só se dará aqui a em Regime Normal; Terceira Discussão do Processo trinta e quatro barra setenta e um Projeto de Lei do Deputado José Maria Chaves. Aprovado com a abstenção do Deputado Antonio Teixeira. Terceira Discussão do Processo dezessete barra setenta e um de autoria do Deputado Gerson Peres. Em discussão. Votação. Rejeitado com abstenção do Deputado Antonio Teixeira. Para Justificar voto manifestaram-se os Deputados, Jäder Barbalho declarando que Projeto teria o dispositivo Constitucional, daí a maioria tê-lo rejeitado; Ubaldo Corrêa, ressaltando a intensão do Projeto que no entanto era inconstitucional. Primeira Discussão: Processo número quarenta e sete barra setenta e um de autoria do Deputado José Maria Chaves autorizando a aplicação dos saldos orçamentários em favor da melhoria dos vencimentos dos funcionários públicos. Em discussão. Manifestaram-se a respeito do assunto os Senhores Deputados Jäder Barbalho fazendo a leitura do parecer contrário da Comissão de Justiça, lamentando que o líder do MDB não pudesse ter seu trabalho aprovado naquela Comissão face a inconstitucionalidade do mesmo; Carlos Vinagre analisando o Processo e mostrando a sua inconstitucionalidade o que viria impedir de dar seu voto favorável. Encerrada a discussão, em votação para encaminhar a votação manifestou-se o Deputado Antonio Teixeira declarando que acompanharia o parecer da Comissão de Justiça que considerava a matéria inconstitucional, aparteado pelo Deputado Carlos Vinagre louvando a atitude do orador. Em votação o parecer. Aprovado. Rejeitado o Processo. Para justificar voto manifestou-se o Deputado José Emin que declarou em obediência ao preceito constitucional votou contrário aos processos, trinta e quatro, dezessete e quarenta e sete. O Processo quarenta e nove barra setenta e um de autoria do Deputado Osvaldo Melo foi retirado de pauta por solicitação do pro-

o que só se dará aqui a oportunidade". Discussão do requerimento quatrocentos e quarenta e quatro de autoria do Deputado Osvaldo Melo de congratulações a Senhora Maria de Lourdes Almeida por ter sido escolhida a Enfermeira do Ano no Estado de São Paulo. Para discutir a matéria usaram da palavra os Senhores Deputados Ubaldo Corrêa ressaltando a personalidade e eficiência daquela enfermeira santarena, que pela dedicação e competência mereceu esta distinção no Estado de São Paulo e, agradecida a homenagem que esta Casa está tributando a mesma. Em aparte manifestaram-se os Deputados, Jäder Barbalho lamentando a falta de ginásios na região do Baixo Araraó, Carlos Vinagre comentando não ter sido criada a Faculdade de Educação de Santarém e Alvaro Freitas favorável ao apartamento, apresentou uma Emenda Aditiva ao requerimento. Encerrada a discussão. Votação. Aprovado o requerimento e Emenda. Requerimento número quatrocentos e quarenta e nove de autoria do Deputado Lauro Sabbá, de congratulações à SUDAM por ter incluído os Municípios de Santarém e Altamira aos demais que foram considerados área prioritária para o atendimento dos serviços que iriam ser prestados pela SUDAM e SERFEAU. Com a palavra o autor da proposição manifestando apelo para que esse trabalho venha realmente solucionado e aliviar os problemas dos pequenos Municípios de nosso Estado. Por estar esgotado o tempo ficou inscrito para a próxima sessão. Considerando encerrada a Primeira Parte, o Senhor Presidente, passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA submetendo a deliberação do Plenário os Processos constantes da Pauta. Matéria em regime de urgência, foi aprovado em Segunda Discussão o Processo sessenta e cinco barra setenta e um Projeto de Lei do

COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS, 1969, 1970

3 volumes encadernados.

A venda na Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 30,00

prio autor justificando estar em pauta um projeto idêntico do Governo do Estado. Na da mais havendo a tratar o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Deputados para explicações pessoais. Usaram da palavra os Deputados: Ubaldo Corrêa fazendo a leitura de um artigo de jornal sobre a cobrança de débito de empresas de nosso Estado pelo BASA, prestou informações a respeito desta entidade de crédito; Antonio Teixeira reportando-se sobre o mesmo assunto parabenizando o Deputado Ubaldo Corrêa pelo pronunciamento oportuno. Em aparte manifestaram-se os Deputados José Emin e Ubaldo Corrêa prestando informações sobre as operações de crédito do BASA. Concluiu o orador manifestando seu contentamento pelo início das atividades do Moinho de Trigo Cruzeiro do Sul, em nossa Capital. Na da mais havendo a tratar o Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para a sessão de segunda-feira à Hora Regimental e, encerrou a presente às dezessete horas e trinta e cinco minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em quinze de junho de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Deputado Arnaldo Prado; Secretários Deputado Antonio Amaral e Deputado José Emin.

(G. Reg. n. 622)

**Reorganização Administrativa
das Secretarias e outros Órgãos
do Pará**

**Exemplar à venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado ao preço
de Cr\$ 3,00**